

MUNICÍPIO DE VILA DE REI

Edital n.º 1602/2025

Sumário: Publica o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano.

Paulo César Laranjeira Luís, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, no uso da competência que lhe confere a alínea t) do n.º 1 do artigo 35.º, conjugado com o artigo 56.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, o «Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano», aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada em 5 de setembro de 2025 e homologada pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 11 de setembro de 2025.

Estando assim cumpridos todos os requisitos materiais, orgânicos e formais, se encontra disponível para consulta no *site* da autarquia em www.cm-viladerei.pt, para que todos os interessados dele tenham conhecimento, nos termos da legislação em vigor.

11 de setembro de 2025. — O Presidente da Câmara, Paulo César Laranjeira Luís.

319531541

REGULAMENTO MUNICIPAL DE GESTÃO DO ARVOREDO URBANO

Enquadramento Geral

Num cenário em que mais de metade da população mundial reside em áreas urbanas, a preservação do arvoredo nas cidades assume um papel central na promoção da qualidade de vida dos cidadãos. As árvores urbanas, para além de constituírem um valor patrimonial significativo, desempenham funções cruciais para o equilíbrio ambiental e para a sustentabilidade das cidades. Contribuem igualmente, de forma decisiva, para a promoção da biodiversidade, regulação das temperaturas urbanas, infiltração e retenção de água nos solos, prevenção da sua erosão, redução de poluentes atmosféricos e, ainda, para o reforço da identidade e qualidade dos espaços urbanos.

É imperativo que o arvoredo urbano seja reconhecido como parte integrante da infraestrutura das cidades e, tendo em conta o seu papel na promoção da resiliência urbana, deve ser devidamente valorizado, preservado e gerido de forma sustentável. Para alcançar esses objetivos, a gestão adequada do arvoredo urbano exige o estabelecimento de normas e boas práticas, que orientem as intervenções ao nível do planeamento, implantação, manutenção e proteção das árvores urbanas, quer pelos municípios, quer pelos organismos estatais responsáveis pelo património arbóreo.

Neste contexto, a Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, que estabelece o Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, surge como um marco importante para a regulamentação de operações como podas, transplantes e critérios de abate e seleção de espécies. Esta legislação abrange o arvoredo que integra o domínio público e privado municipal, bem como o património arbóreo pertencente ao Estado, definindo claramente as responsabilidades e orientações para uma gestão eficiente. Além da presente Lei, existe ainda um guia de boas práticas para a gestão do arvoredo urbano do ICNF, aprovado a 11 de março de 2025.

O referido Guia de Boas Práticas constitui, nos termos do art.º 6 do diploma supracitado, uma referência para a elaboração dos instrumentos de gestão municipal, nomeadamente, a criação do regulamento municipal de gestão do arvoredo em meio urbano e proceder ao seu registo junto da Comunidade Intermunicipal, bem como a elaboração do inventário municipal do arvoredo em meio urbano.

A valorização do território do Município de Vila de Rei é influenciada por fatores sociais, económicos, culturais e ambientais, onde a estrutura ecológica urbana municipal desempenha um papel relevante na promoção da conexão dos sistemas naturais num meio que é fortemente artificializado e, portanto, determinante na qualidade do usufruto do espaço público pela população e importante de ser conservada para as futuras gerações.

A arborização pública agrega e é elemento basilar desta estrutura ecológica urbana ligando espaços verdes e desempenhando várias funções benéficas e serviços ao ecossistema urbano entre as quais a filtração de poluentes de origem antropogénica, como o monóxido de carbono (CO), o dióxido de azoto (NO₂), o ozono (O₃), o dióxido de enxofre (SO₂) e as partículas de gases inaláveis (PM₁₀ e PM_{2,5}), o aumento da permeabilidade do solo e a interceção das águas das chuvas, permitindo atrasar ou reduzir em muitos casos os picos de cheia, a redução das chamadas “ilhas de calor urbano”, através da sombra fornecida pelas árvores e pela evapotranspiração das suas copas, contribuindo ainda para o controlo da temperatura e da humidade do ar

locais, age como barreira contra ventos e ruído, sequestra e armazena carbono, favorece o bem-estar psicológico.

Paralelamente, traduz-se na melhoria da perceção e leitura urbana dos espaços, conduzindo numa melhor apropriação dos mesmos por parte da população e no aumento de qualidade de vida dos cidadãos.

O referido nos parágrafos anterior representa, também, um cabal contributo para o desenvolvimento sustentável, em linha com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU e para o aumento da resiliência dos sistemas naturais e das comunidades locais aos fenómenos extremos e à irregularidade dos ciclos sazonais e, conseqüentemente, para a implementação do Plano Municipal de Adaptação às Alterações Climáticas.

Não obstante, importa acautelar uma correta articulação da arborização com as infraestruturas alojadas no subsolo e elementos instalados na sua projeção vertical, existentes e a existir, através da compatibilização de espécies arbóreas, garantindo a avaliação fitossanitária e biomecânica das árvores existentes e que o planeamento de plantação de novas espécies reflita as melhores práticas quanto às funções a desempenhar em cada espaço e espécies adaptadas às condições edafoclimáticas locais.

A aplicação do presente regulamento não implica custos acrescidos de tramitação e adaptação com a criação de novos procedimentos, sendo suficientes os recursos humanos existentes.

Os apoios e as isenções são assumidos pelo orçamento municipal e quando hajam apoios semelhantes por parte do Estado Central, sendo que estes apoios permitirão aliviar financeiramente os agentes económicos a ao mesmo tempo dinamizar a economia local.

Neste âmbito a Câmara Municipal de Vila de Rei, na sua reunião ordinária de 04/07/2025, decidiu desencadear o procedimento regulamentar para a elaboração e aprovação do Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano. O início do procedimento foi publicitado através de edital n.º 1327/2025, de 24/07/2025 e o período para constituição de interessados e apresentação de contributos terminou no dia 29/08/2025, não tendo havido qualquer registo para constituição de interessados e apresentação de contributos, não havendo lugar a audiência prévia dos interessados.

Foi ainda consultado, o ICNF IP quanto às normas referentes à classificação de arvoredo de interesse municipal, nos termos e para os efeitos do n.º 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, não tendo havido qualquer registo de contributo por parte desta entidade.

Por sua vez ao abrigo do artigo 10.º do Regime jurídico de gestão do arvoredo urbano, foi ainda solicitada a renúncia e registo do presente regulamento municipal junto da Comunidade Intermunicipal da Beira Baixa.

Assim, a Assembleia Municipal de Vila de Rei, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do artigo 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do n.º 1 e das alíneas k), e n) o n.º 2 do artigo 23.º, da alínea qq) do n.º 1 do artigo 33.º todas do Regime Jurídico aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e ainda do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro complementada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, aprovou ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do dito Regime, sob proposta da Câmara Municipal, ao abrigo da alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º do mesmo diploma, na reunião ordinária de 5 de setembro de 2025, o Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Vila de Rei e aprovada em sessão da Assembleia Municipal de 11 de setembro de 2025.

Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo em Meio Urbano

Índice

Artigo 1.º - Lei habilitante	7
Artigo 2.º - Objeto e âmbito	7
Artigo 3.º - Exclusão do âmbito de aplicação	7
Artigo 4.º - Definições.....	8
Artigo 5.º - Princípios gerais	12
Artigo 6.º - Protocolos de Cooperação.....	14
Artigo 7.º - Deveres do Município	14
Artigo 8.º - Deveres gerais e especiais dos Municípes	14
Artigo 9.º - Gestão do regulamento	15
Artigo 10.º - Autorizações	15
Artigo 11.º - Estratégia Municipal para o Arvoredo Urbano	15
CAPÍTULO II – Inventário	15
Artigo 12.º - Inventário do arvoredo urbano	15
Artigo 13.º - Parâmetros do inventário do arvoredo urbano.....	16
Artigo 14.º - Divulgação do inventário do arvoredo em meio urbano	18
CAPÍTULO III - Espécies Protegidas e Árvores Classificadas	18
SECÇÃO I - Espécies Protegidas	18
Artigo 15.º - Proteção Legal.....	18
SECÇÃO II - Árvores Classificadas	18
SUBSECÇÃO I - Do Interesse Público	18
Artigo 16.º - Arvoredo de Interesse Público	18
SUBSECÇÃO II - Do Interesse Municipal	19
Artigo 17.º - Arvoredo de Interesse Municipal	19
Artigo 18.º - Categorias de arvoredo passível de classificação de Interesse Municipal	19
Artigo 19.º - Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal	20
Artigo 20.º - Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal	21
Artigo 21.º - Parâmetros de apreciação.....	21
Artigo 22.º - Processo de Classificação de Arvoredo de Interesse Municipal.....	22
Artigo 23.º - Iniciativa do procedimento	22
Artigo 24.º - Apreciação do processo de classificação	23
Artigo 25.º - Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda	24
Artigo 26.º - Relatório e decisão	25
Artigo 27.º - Declaração de Interesse Municipal	25

Artigo 28.º - Sinalização e divulgação do arvoredo classificado	25
Artigo 29.º - Monitorização	26
Artigo 30.º - Dever de colaboração	26
Artigo 31.º - Sobreposição de classificações	26
Artigo 32.º - Condicionantes Especiais a que está Sujeito o Arvoredo de Interesse Municipal	26
CAPÍTULO IV - Proteção das Árvores	27
SECÇÃO I - Das Espécies e dos Exemplares Notáveis	27
Artigo 33.º - Da preservação das espécies	27
Artigo 34.º - Da preservação de exemplares notáveis	28
Artigo 35.º - Do direito à salvaguarda	29
Artigo 36.º - Das operações urbanísticas	29
SECÇÃO II - Das Interdições em Geral e dos Condicionamentos	30
Artigo 37.º - Das proibições em geral	30
Artigo 38.º - Das infraestruturas em geral	30
Artigo 39.º - Trabalhos na Zona de Proteção Radicular	31
Artigo 40.º - Corpos Salientes	31
CAPÍTULO V - Planeamento e Implantação de Arvoredo	31
SECÇÃO I - Regras Gerais de Planeamento	31
Artigo 41.º - Enquadramento e Princípios	31
Artigo 42.º - Arborização em projeto de arranjos exteriores	32
Artigo 43.º - Arborização em espaço público	33
Artigo 44.º - Caldeiras	34
CAPÍTULO VI - Gestão e Manutenção do Arvoredo	34
SECÇÃO I - Regras Gerais de Gestão e Manutenção	34
Artigo 45.º - Instrumentos de gestão e manutenção	34
SECÇÃO II – Abates	34
Artigo 46.º - Salvaguarda ao abate	34
Artigo 47.º - Dos abates	35
Artigo 48.º - Abate de árvores por motivo de obras rodoviárias	35
Artigo 49.º - Abate de árvores por proximidade da faixa de rodagem	35
Artigo 50.º - Abate de árvores por motivo de circulação de veículos e cargas com as dimensões máximas regulamentares	35
Artigo 51.º - Abate de árvores para melhoria da visibilidade do trânsito	35
Artigo 52.º - Abate de árvores de prédios confinantes	36
Artigo 53.º - Abate de árvores em zonas verdes de uso público e de proteção	36
Artigo 54.º - Abate de árvores por razões de ordem técnica ou estética	36

Artigo 55.º - Normas técnicas de abate	37
SECÇÃO III – Podas	37
Artigo 56.º - Das podas em geral	37
Artigo 57.º - Tipos de podas	38
SECÇÃO IV - Outros Trabalhos e Materiais a utilizar	38
Artigo 58.º - Plantação de árvores	38
Artigo 59.º - Transplante de árvores	39
Artigo 60.º - Aplicação de sistemas de ancoragem	39
Artigo 61.º - Retificação da tutoragem	39
Artigo 62.º - Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas	40
Artigo 63.º - Revestimento das caldeiras	40
Artigo 64.º - Substituição de árvores	40
Artigo 65.º - Rega de árvores	40
Artigo 66.º - Prevenção e combate a pragas e doenças	40
Artigo 67.º - Materiais	41
Artigo 68.º - Sobrantes Vegetais e Gestão de Resíduos	41
Artigo 69.º - Proteção e Preservação de Árvores em locais de Obras	41
Artigo 70.º - Segurança, Higiene e Saúde	41
Artigo 71.º - Valorização das árvores - medidas compensatórias	42
Artigo 72.º - Avaliação e gestão de risco de rutura de árvores	43
SECÇÃO V - Intervenções em Terrenos Privados	43
Artigo 73.º - Vegetação existente em terrenos privados	43
CAPÍTULO VII - Fiscalização e sanções	44
Artigo 74.º - Fiscalização	44
Artigo 75.º - Contraordenações	44
Artigo 76.º - Medida da coima	45
Artigo 77.º - Processo contraordenacional	45
Artigo 78.º - Responsabilidade civil e criminal	45
Artigo 79.º - Cumprimento do dever omitido	45
CAPÍTULO VIII - Disposições finais e transitórias	45
Artigo 80.º - Legislação e regulamentação subsidiária	45
Artigo 81.º - Interpretação e casos omissos	46
Artigo 82.º - Norma Transitória	46
Artigo 83.º - Revisão do Regulamento	46
Artigo 84.º - Entrada em vigor	46

ANEXO I - LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI	47
ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI	51
ANEXO III – GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO.....	55
ANEXO IV - CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI	56
I. CONCEITOS GERAIS ORIENTADORES PARA A ESCOLHA DA ESPÉCIE	56
II. ESPÉCIES ADAPTADAS OU SUSCETÍVEIS DE ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS DE VILA DE REI.....	59

CAPÍTULO I - Disposições gerais

Artigo 1.º - Lei habilitante

O Regulamento Municipal de Gestão do Arvoredo Urbano do Município de Vila de Rei, é elaborado ao abrigo do artigo 8.º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto de 2021, do artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, do estabelecido nos artigos 135.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, do previsto na alínea k), do n.º 2 do artigo 23.º, na alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º, nas alíneas k) e t) do n.º 1 do artigo 33.º do Anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro (na sua redação atual), do estatuído no n.º 12 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, do preceituado no n.º 2 do artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, e do previsto no artigo 90.º-B da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (na sua redação atual), e ainda do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, com as alterações vigentes e a Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, com as alterações vigentes.

Artigo 2.º - Objeto e âmbito

1. O presente Regulamento visa disciplinar e sistematizar as intervenções no planeamento, implantação, gestão, manutenção e classificação do património arbóreo no Município de Vila de Rei, numa perspetiva de continuidade, tendo em vista a sua salvaguarda e longevidade.
2. Este regulamento aplica-se a todos os espaços verdes públicos, designadamente, aos parques, jardins, praças e logradouros, ruas, alamedas e cemitérios, espécies ou habitats protegidos, exemplares classificados de interesse público de acordo com a legislação vigente ou outras espécies ou exemplares que, pelo seu porte, idade ou raridade, venham a ser classificados de interesse público ou municipal.
3. Este regulamento aplica-se ao arvoredo urbano integrante do domínio público municipal e do domínio privado do município.
4. Sempre que estiver em causa o interesse público ou por outros motivos relacionados com higiene, limpeza, ambientais, saúde pública ou situações de reconhecida perigosidade, a autarquia poderá deliberar intervir em espaços e elementos similares aos acima referidos que se situem em propriedade privada.
5. O disposto no presente Regulamento aplica-se, a todo o âmbito territorial do Município de Vila de Rei independentemente das especificidades territoriais existentes nas Freguesias que o integram.

Artigo 3.º - Exclusão do âmbito de aplicação

O presente regulamento não se aplica:

- a. A árvores existentes em pomares, olivais e noutras culturas arbóreas e florestais destinadas à exploração económica;
- b. A espécies invasoras previstas no Decreto-Lei n.º 92/2019, de 10 de julho, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (EU) n.º 1143/2014, estabelecendo o regime jurídico aplicável ao controlo, à detenção, à introdução na natureza e ao repovoamento de espécies exóticas da flora e da fauna;
- c. Em situações de emergência, relativamente a árvores ou ramos caídos ou em risco iminente de queda, em consequência de condições meteorológicas anormais, de acidentes ou fogos rurais desde que a intervenção seja feita ou determinada pelos Serviços de Proteção Civil do Município de Vila de Rei, sendo elaborado um relatório que fundamente a intervenção.

Artigo 4.º - Definições

1. Sem prejuízo das demais referidas na lei e em sede específica no articulado do presente regulamento, considera-se para efeitos do mesmo:
 - a. «Abate», o corte ou derrube de uma árvore;
 - b. «Abrolhamento», manifestação de novos rebentos ou gomos, início da atividade vegetativa;
 - c. «Agentes abióticos», os elementos físicos como o vento, o fogo, a neve, a compactação do solo e outros, que condicionam o desenvolvimento das árvores e que podem constituir em alguns casos fatores limitativos à sua gestão;
 - d. «Agentes bióticos», os elementos vivos dos ecossistemas que podem assumir comportamento epidémico, constituindo pragas, doenças, infestações e invasões que podem limitar o desenvolvimento das árvores e constituir nalguns casos fatores limitativos à sua gestão;
 - e. «Alameda», passeio ou via de circulação flanqueada por duas ou mais filas de árvores;
 - f. «Alinhamento», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores;
 - g. «Ancoragem artificial», sistema de suporte e/ou fixação da árvore;
 - h. «Arboreto», coleção de árvores, mantidas e ordenadas cientificamente, em geral documentadas e identificadas, que tem por objetivos a investigação científica, a educação e a recreação;
 - i. «Arboricultor», técnico que se dedica ao estudo das técnicas de cultivo e gestão de árvores;(segundo o Art.º 8º da Lei 59/2021, este conceito será definido pelo Governo);
 - j. «Arboricultura», ciência da cultura, gestão e conservação de árvores e outras plantas lenhosas perenes, num contexto não florestal (do lat. “arbôre + cultura”);
 - k. «Arborista», o técnico devidamente credenciado para a execução de operações de gestão do arvoredo;
 - l. «Arborização», ação de instalar árvores de espécies florestais, por sementeira ou plantação, em terras que não tenham sido ocupadas por floresta anteriormente;
 - m. «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;
 - n. «Área de proteção radicular mínima», a área útil da árvore, que equivale à projeção dos limites da copa sobre o solo, podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou, para as árvores «colunares e fastigiadas», numa superfície com diâmetro de 2/3 a altura da árvore, sendo esta área diferente da área de expansão radicular;e)
 - o. «Árvore», planta lenhosa perene com caule principal distinto (tronco), limpo de ramos na parte inferior (quando ramificado deve sê-lo nitidamente acima do solo);
 - p. «Arvoredo de interesse público», os povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como os exemplares isolados de espécies vegetais que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação, estando sujeitos a regime especial de proteção;
 - q. «Bosquete», terreno com área inferior a 5000 metros quadrados, com a presença de pelo menos seis árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
 - r. «Braça», ramo estrutural secundário, inserido numa pernada de uma árvore;

- s. «Caducifolia», árvore cujas folhas perdem a função e caem todas em simultâneo numa determinada época ou estação do ano;
- t. «Caldeira», espaço de terreno, bem delimitado, para a instalação de árvores, sobretudo em arruamento;
- u. «Casca inclusa», defeito estrutural que ocorre quando o ramo e o tronco, ou dois ramos codominantes, crescem tão juntos que a casca se comprime e acumula no interior da união, tornando a inserção fraca e com maior probabilidade de rutura;
- v. «Cepo», parte do tronco com raízes, resultante do abate da árvore;
- w. «Colo», corresponde à zona de transição entre o sistema radicular e a estrutura aérea das plantas (sistema caulinar);
- x. «Colo do ramo», deformação na parte inferior do ramo na zona de inserção;
- y. «Condições edafoclimáticas», características do meio relativas ao solo e ao clima, que incluem nomeadamente o tipo de solo, o relevo, a temperatura, a precipitação, o vento, a humidade do ar e a radiação solar;
- z. «Copa», a parte da árvore que inclui a maioria dos ramos portadores de folhas e se desenvolve a partir da zona do tronco onde se inserem as primeiras pernadas;
- aa. «DAP», diâmetro do tronco à altura do peito — medição do diâmetro do tronco das árvores efetuada a 1,30 metros da superfície do solo;
- bb. «Desmonte», técnica de abate de uma árvore por partes, cortando as peças
- cc. «Dioica», espécie que apresenta flores femininas e masculinas em plantas separadas, vulgarmente designadas por planta macho e planta fêmea. Só as plantas fêmeas desenvolvem frutos e sementes;
- dd. «Doença», conjunto de alterações (sintomas) observadas numa planta em resposta à ação de organismos patogénicos ou de fatores abióticos;
- ee. «Domínio público municipal», os espaços, equipamentos de utilização coletiva, infraestruturas e demais bens que nele se integram por determinação da Constituição ou de lei, e que se encontram sujeitos a um regime jurídico especial tendente à salvaguarda e realização de interesses públicos;
- ff. «Domínio privado do município», os espaços, equipamentos, infraestruturas e demais bens de que o município é titular e que não integram o domínio público municipal, nos termos do disposto na alínea anterior;
- gg. «Entidades competentes», as Câmaras Municipais, as Juntas de Freguesia, os organismos do Estado e as empresas prestadoras de serviços;
- hh. «Esgaçamento», rotura de ramo ou perna por desligamento dos tecidos;
- ii. «Espaços verdes», “áreas de solo enquadradas na estrutura ecológica municipal ou urbana que, além das funções de proteção e valorização ambiental e paisagística, se destinam à utilização pelos cidadãos em atividades de estadia, recreio e lazer ao ar livre” (Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio);
- jj. «Espécie autóctone», espécie originária de uma região específica na qual habita, apresentando como vantagens a sua adaptação ao clima e solo, excluindo os seus híbridos com espécies exóticas; sinónimo de indígena ou nativa;
- kk. «Espécie exótica», qualquer espécime vivo de uma espécie, subespécie ou categoria taxonómica inferior de animais, plantas, fungos ou microrganismos introduzidos fora da sua área de distribuição natural, incluindo quaisquer partes, gâmetas, sementes, ovos ou propágulos dessa espécie, bem como quaisquer híbridos, variedades ou raças, que possam sobreviver e posteriormente reproduzir-se;
- ll. «Espécie invasora», espécie exótica cuja introdução na natureza ou propagação num dado território, ameaça ou tem um impacto adverso, entre outros, na diversidade biológica e nos serviços dos ecossistemas a ela associados; uma espécie é considerada invasora quando nunca foi registada como ocorrendo naturalmente num determinado local, prolifera sem controlo e passa a representar ameaça para espécies nativas, desequilibrando a estrutura e o funcionamento de um sistema ecológico;

- mm. «Espécie naturalizada», espécie exótica que ao longo do tempo se adaptou às condições do novo habitat e coexiste, de forma equilibrada, com as espécies autóctones;
- nn. «Evapotranspiração», evaporação e transpiração de água pelo solo e pelas plantas;
- oo. «Fitossanidade», refere-se ao estado de saúde das espécies vegetais;
- pp. «Flecha», parte terminal do eixo principal (tronco), sobretudo na idade jovem, destacando a sua predominância na copa da árvore;
- qq. «Fuste», parte terminal do eixo principal (tronco) da árvore desde a base à inserção das primeiras pernadas;
- rr. Gomo», rebento ou botão a partir do qual se formam ramos, folhas ou flores;
- ss. «Grau de coberto arbóreo», razão entre a área da projeção vertical das copas das árvores e a área de terreno respetiva, expresso em percentagem;
- tt. «Jardim», espaço com coberto vegetal que enquadra edificações e as respetivas atividades, das quais são espaços complementares e com as quais formam conjuntos arquitetónicos bem como os equipamentos sociais de recreio e lazer, com área geralmente inferior a 10 hectares e uma estrutura que em grande parte condiciona os utentes a permanecerem em zonas formais, pavimentadas e mobiladas;
- uu. «Lenho», madeira na linguagem corrente;
- vv. «Luta biológica», redução de populações de inimigos das plantas, através da ação de organismos antagonistas naturais, indígenas ou introduzidos, atuando como parasitas, parasitoides ou predadores;
- ww. «Luta biotécnica», baseia-se em técnicas que condicionam e manipulam o comportamento do agente biótico nocivo, utilizando substâncias como feromonas, hormonas anti quininas, etc.;
- xx. «Luta cultural», compreende medidas de combate diretas e indiretas, no sentido de manter as pragas e doenças com baixos níveis de densidade ou de reduzir o seu impacto;
- yy. «Luta química», controlo dos agentes bióticos nocivos com recurso a produtos fitofarmacêuticos, usualmente designados por pesticidas, com diferentes princípios ativos, atuando assim com alguma especificidade no combate às pragas e apresentando diferentes modos de atuação (contato, ingestão, sistémicos, fumigantes e residuais);
- zz. «Micro-habitat», estruturas ecológicas presentes nas árvores, de elevada importância para o suporte de biodiversidade, uma vez que servem de abrigo, alimento, refúgio, local de nidificação e reprodução;
- aaa. «Mata», grande quantidade de árvores, preferencialmente da mesma espécie;
- bbb. «Moloch», materiais orgânicos ou inorgânicos aplicados para cobertura do solo, com a finalidade de manter a humidade e a água, impedir o desenvolvimento de plantas adventícias e contribuir para regularizar a temperatura;
- ccc. «Norma de Granada», o método de valoração de árvores e arbustos ornamentais e palmeiras, redigido pela Asociación Española de Parques y Jardines Públicos, que tem em conta diversos fatores que atribuem valor aos elementos vegetais, para além do valor da madeira, tais como valores paisagísticos, ambientais, sociais e culturais;
- ddd. «PAP», perímetro à altura do peito — medição efetuada do perímetro do tronco das árvores a 1,30 metros da superfície do solo;
- eee. «Passaporte fitossanitário», rótulo oficial para a circulação de vegetais, produtos vegetais e outros objetos no país e no território da União Europeia;
- fff. «Patogénico», organismo causador de doença;
- ggg. «Património arbóreo», arvoredo constituído por:
- I. Árvores ou arbustos conduzidos em porte arbóreo existentes em espaços verdes urbanos de utilização coletiva como parques, jardins, praças, largos e terreiros públicos, independentemente da propriedade ou da entidade gestora;

- II. Árvores ou conjuntos arbóreos com regime especial de proteção, classificados de interesse público ou municipal, consoante legislação em vigor, situados em terrenos públicos ou privados;
- III. Árvores situadas à margem das estradas nacionais e municipais, fora das áreas urbanas.
- hhh. «Património arbóreo pertencente ao Estado», árvores ou conjuntos arbóreos situados em terrenos públicos ou privados do Estado como Matas Nacionais, Parques Florestais; jardins de equipamentos públicos pertencentes ao Estado;
- iii. «Perenifolia», árvore que mantém a sua copa revestida de folhas durante o seu ciclo anual de vida;
- jjj. «Plantas adventícias», plantas recentemente introduzidas e que não se justificam no local. Vasta bibliografia refere que a gestão correta das plantas espontâneas é um importante entrave ao aumento de insetos com potencial para travarem pragas.
- kkk. «Poda», cortes feitos seletivamente na árvore tais como atarraques sobre gomos, atarraques sobre ramos laterais e desramações, com objetivos técnicos específicos previamente definidos;
- III. «Poda em porte condicionado», a intervenção em árvores implantadas em espaços confinados, como arruamentos nos centros urbanos, em que o seu crescimento é condicionado regularmente através de reduções de copa, para permitir a coexistência com equipamentos urbanos envolventes, e que, por afetar geralmente uma parte significativa da área fotossintética da árvore, deve ser realizada obrigatoriamente em repouso vegetativo, com exceção de intervenções pontuais de pequena dimensão para resolver conflitos de coabitação;
- mmm. «Poda em porte natural», a intervenção em árvores implantadas em espaços amplos, como jardins, parques e avenidas largas, conduzindo-as sem as reduzir nem alterar a forma típica da espécie, consistindo na sua limpeza e arejamento para aumentar a permeabilidade ao vento e a resistência a tempestades, mas sem cair em excesso de «arejamento/aclaramento», ou num levantamento gradual da copa, para resolver eventuais conflitos dos ramos mais baixos com o trânsito rodoviário ou pedonal, e que, por afetar uma parte pouco significativa da área fotossintética da árvore, pode, até com vantagens, nomeadamente pela melhor visualização dos ramos mortos e doentes a eliminar e pelo mais rápido recobrimento das feridas de corte, ser realizada depois do abrolhamento primaveril;
- nnn. «Pernada», ramo estrutural ou primário, inserido no tronco e que fornece sustentação à copa;
- ooo. «Povoamento florestal» ou «bosque», terreno com área igual ou superior a 5000 metros quadrados e largura média igual ou superior a 20 metros, com a presença de árvores de altura superior a cinco metros e grau de coberto, definido pela razão entre a área da projeção horizontal das copas das árvores e a área total da superfície de terreno, maior ou igual a 10 %, ou árvores capazes de atingir esses limiares in situ;
- ppp. «Praga», qualquer espécie, estirpe ou biótipo de agentes patogénicos, animais ou vegetais, parasitas nocivos para os vegetais ou os produtos vegetais;
- qqq. «Ramos adventícios», rebentos que resultam do abrolhamento de gomos adventícios que se formam nos tecidos após a ocorrência de danos mecânicos;
- rrr. «Ramos codominantes», ramos com diâmetros semelhantes formados a partir da mesma inserção;
- sss. «Ramos epicórios», também conhecidos como rebentos ladrões, são rebentos vigorosos que resultam do abrolhamento de gomos dormentes ou hibernantes;
- ttt. «Renque ou alinhamento», passeio ou via de circulação flanqueada por uma fila de quatro ou mais árvores, sendo considerado alinhamento quando superior a esse número;
- uuu. «Repouso vegetativo», período de redução sazonal da atividade das plantas que, nas espécies adaptadas a climas temperados, ocorre geralmente no inverno, quando as espécies caducifólias perdem a folhagem e as perenifólias têm menor atividade vegetativa;
- vvv. «Retanча», Substituição de árvores mortas ou em falta;
- www. «Revestimento de caldeiras», cobertura das caldeiras com material orgânico (designadamente, folhas secas ou cascas de madeira) ou inorgânico permeável (designadamente, cascalho solto, pedras de rios, pedras decorativas ou vidro reciclado);

- xxx. «Rolagem», supressão de ramos e pernadas, deixando a árvore apenas com o tronco ou com cotos ao longo do tronco;
- yyy. «Ruga», zona que mostra externamente onde os tecidos de um ramo se encontram com os tecidos do seu ramo-mãe;
- zzz. a«Sequestro de carbono», processo que retira dióxido de carbono da atmosfera e que ocorre naturalmente nos oceanos, nas florestas e em outros locais onde os organismos façam a fotossíntese. Nas árvores, o dióxido de carbono é retirado da atmosfera e passa a fazer parte constituinte da respetiva estrutura, ficando “retido” nas folhas, ramos, tronco, raízes e no solo;
- aaaa. «Sistema radicular», conjunto de órgãos subterrâneos responsáveis pela fixação da planta ao solo e pela realização da absorção de água e minerais; projeta-se à superfície do solo na extensão corresponde à área de projeção da copa das árvores;
- bbbb. «Sobrantes vegetais», materiais vegetais derivados de operações como podas, cortes fitossanitários, abates de árvores e outras intervenções em espaços verdes;
- cccc. «Talhada alta», «talhada de cabeça», os termos que designam supressão da copa da árvore, normalmente realizada em árvores adultas anteriormente conduzidas em porte natural, através do corte de ramos de grande calibre, deixando-a reduzida ao tronco e pernadas estruturais, como pernadas e braças;
- dddd. «Toco», ramo cortado ou quebrado, afastado do ponto de inserção;
- eeee. «Toragem», operação onde a árvore, já desramada e eventualmente descascada, é seccionada em toros de tamanho predefinido;
- ffff. «Torrão», terra que envolve as raízes de uma árvore a transplantar
- gggg. «Transplante», transferência de uma árvore de um lugar para outro;
- hhhh. «Tutor», peça implantada na caldeira para conter a oscilação da árvore após a plantação, evitando a sua quebra pela ação do vento;
- iiii. «Tutoragem», operação que consiste em amarrar a árvore ao tutor;
- jjjj. «Zona de Proteção Radicular (ZPR)», zona de projeção dos limites da copa sobre o solo podendo, em condições de terreno favorável, corresponder a uma superfície calculada em duas vezes a dimensão da copa ou, para as árvores “colunares e fastigiadas”, a uma superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore, sendo esta área diferente da zona crítica radicular;
- kkkk. «Zona Crítica Radicular (ZCR)», área à volta do tronco onde se encontram as raízes que, sob o ponto de vista biológico, se consideram essenciais para a estabilidade mecânica ou estado fitossanitário da árvore.

Artigo 5.º - Princípios gerais

1. A aplicação do presente Regulamento está sujeita aos princípios gerais definidos no artigo 5.º do RJGAU.
2. A proteção das árvores bem como a utilização e conservação dos espaços verdes deverá efetuar-se de acordo com as normas previstas neste Regulamento, de forma a manter o equilíbrio ecológico da paisagem urbana, a promover os serviços de ecossistema associados à Estrutura Verde Municipal, a assegurar a criação de zonas de estadia, o recreio e lazer bem como a prática de exercício físico, além de possibilitar aos munícipes e utentes a defesa da melhoria da qualidade de vida.
3. O arvoredado e os espaços verdes são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do território, constituindo-se como elementos qualificadores da paisagem urbana, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos. Representam um relevante contributo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU (2015), que integram a Agenda 2030, designadamente nas cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11), na ação climática (ODS 13), e na proteção da vida terrestre (ODS 15).

4. Todas as árvores existentes na área do município e restante património verde do concelho são por princípio consideradas a preservar, como elementos de importância ecológica e ambiental fundamentais para o estabelecimento da estratégia do município para a mitigação dos efeitos resultantes das alterações climáticas, nomeadamente, no que se refere à criação de ilhas-sombra em contraponto ao efeito de ilhas de calor, promoção do ensombramento em áreas de estadia, espaços pavimentados e em corredores de circulação, reduzindo consumos de energia para arrefecimento, reduzindo os efeitos negativos da poluição atmosférica e dos gases do efeito estufa, promovendo a infiltração e pureza das águas, contribuindo para a biodiversidade e o bem-estar físico e mental das populações, devendo para tal serem tomadas as diligências e medidas que acautelem a sua proteção.
5. Sempre que aplicável devem ser aproveitadas todas as oportunidades para aumentar o património arbóreo da Estrutura Ecológica Municipal, nomeadamente, através de ações que visem a manutenção da biodiversidade e dos ecossistemas naturais de acordo com o que está definido nos instrumentos de planeamento do Município de Vila de Rei.
6. Deve ser mantida e potenciada a Estrutura Ecológica Municipal e qualquer intervenção nestes eixos deve assegurar a manutenção e consolidação dos elementos arbóreos, promover o aumento do número de exemplares e da área foliar do património arbóreo do município, garantir a diversidade de espécies, potenciar a conectividade da estrutura e o aumento da superfície permeável.
7. Sempre que possível, devem ser implementados novos eixos arborizados nos passeios ou eixo dos arruamentos, sem prejuízo das condições de acessibilidade e promovendo percursos pedonais e cicláveis que estabeleçam a ligação entre os espaços verdes, os equipamentos coletivos, as interfaces de transporte público e as áreas residenciais.
8. A vegetação a usar nos espaços verdes públicos deverá ser adequada às condições edafoclimáticas e às características físicas de fruição dos espaços, devendo garantir-se uma manutenção sustentável sob o ponto de vista do consumo de água e utilização de produtos químicos como fertilizantes e produtos fitofarmacêuticos.
9. É proibido o abate, poda e corte de raízes das árvores protegidas de acordo com o
10. **ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI** do presente regulamento, sem prejuízo dos artigos seguintes.
11. Sempre que haja necessidade de intervenção que implique o abate, a transplantação, ou outra operação que de algum modo afete negativamente a vitalidade ou a longevidade das árvores, deverá ser previamente sujeita a parecer da unidade orgânica com competência para o efeito, de forma a determinar os estudos a realizar, medidas cautelares e modo de execução dos trabalhos.
12. Sempre que se verifique a necessidade de valoração de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo-benefício, esta é feita segundo os princípios orientadores da quantificação dos serviços de ecossistema proporcionados pelas árvores e quantificação do seu valor estrutural, baseada em métodos de valoração reconhecidos a nível internacional, concretamente, pela Norma Granada, segundo as indicações constantes do Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano (ICNF, I.P.) e de acordo com os regulamentos de tabelas e taxas aplicáveis..
13. A Câmara Municipal reserva-se o direito de exigir a salvaguarda e proteção de exemplares arbóreos ou arbustivos que pelo seu porte, idade, raridade botânica ou valor histórico possam vir a ser classificados de Interesse Público ou Municipal, conforme legislação em vigor.
14. A gestão das pragas e doenças de plantas do património arbóreo e em espaços verdes deve seguir as linhas gerais da promoção das soluções de base natural, na ótica da proteção integrada, promovendo a

- proteção fitossanitária com baixa utilização de produtos fitofarmacêuticos e observando as boas práticas, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.
15. Não são permitidas ações ou comportamentos que ponham em causa estes princípios ou contribuam para a deterioração do arvoredo e dos espaços verdes.
 16. Ao direito dos munícipes e cidadãos de usar e fruir deste património natural corresponde sempre o dever da sua manutenção e preservação.

Artigo 6.º - Protocolos de Cooperação

Tendo em vista promover uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a gestão dos espaços verdes pode ser confiada a moradores ou a grupo de moradores das zonas loteadas ou urbanizadas, associações ou outras pessoas singulares ou coletivas, mediante a celebração de protocolos de cooperação.

Artigo 7.º - Deveres do Município

1. O município é responsável pela gestão, conservação e proteção do património arbóreo e demais vegetação que integra a Estrutura Ecológica Municipal em propriedade pública, visando garantir a defesa da melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, e contribuindo para o equilíbrio ecológico e ambiental, bem como para a valorização paisagística do município.
2. Nos espaços afetos à Estrutura Ecológica Municipal inseridos em propriedade privada deverão ser seguidas as diretivas referentes aos regimes legais específicos estabelecidos para as servidões legais e restrições de utilidade pública abrangidas, assim como as diretrizes do Regulamento do Plano Diretor Municipal em vigor.
3. Ao município compete promover a educação ambiental e o envolvimento dos cidadãos no desenvolvimento de políticas de gestão, conservação e proteção do arvoredo.
4. Ao município compete, ainda, promover a vegetação autóctone, quer nos espaços de gestão pública municipal quer de outras entidades públicas e privadas.
5. Ao município compete dar resposta às necessidades prementes no combate aos efeitos das alterações climáticas no seu território, nomeadamente através da criação de estratégias de fomento de serviços de ecossistema proporcionados pelo arvoredo urbano, baseadas no reforço do seu património arbóreo.

Artigo 8.º - Deveres gerais e especiais dos Munícipes

1. É dever de todos os munícipes colaborar na defesa do arvoredo e dos espaços verdes municipais.
2. Sem prejuízo das demais obrigações legais, os proprietários, superficiários, usufrutuários, arrendatários e titulares de outros direitos reais ou obrigacionais que confirmam poderes sobre a gestão de património arbóreo confinante com o espaço público, reportados a prédios onde se situem espécies ou conjuntos de interesse identificados no âmbito do presente Regulamento, têm o dever especial de os preservar, tratar e gerir, por forma a evitar a sua degradação ou destruição.
3. Tendo em vista promover e incentivar a cidadania, através de uma participação mais ativa e empenhada das populações na qualificação do espaço urbano, com reflexos na sua qualidade de vida, a Câmara Municipal, sempre que assim o entender, pode autorizar a manutenção e/ou gestão dos espaços verdes a moradores ou associações de moradores, escolas e outras instituições, mediante a celebração de protocolos, acordos de cooperação ou contratos de concessão, sendo da competência dos respetivos serviços municipais a decisão para abates, transplantações, podas e plantações de árvores e arbustos.
4. Os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre arvoredo classificado ou

em vias de classificação estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando informação relevante que lhes seja solicitada, bem como comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa pôr em causa a integridade ou longevidade do arvoredado classificado como de interesse municipal.

Artigo 9.º - Gestão do regulamento

1. A gestão do disposto no presente regulamento incumbe à Câmara Municipal de Vila de Rei, sem prejuízo da possibilidade de delegação e subdelegação.
2. A gestão técnica do presente regulamento é desenvolvida Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, sem prejuízo da intervenção das demais unidades orgânicas no seu exclusivo âmbito de competência.
3. Em caso da alteração da estrutura flexível, as incumbências referidas no número anterior reportam-se às unidades orgânicas com competências análogas na nova estrutura.

Artigo 10º - Autorizações

1. As autorizações previstas no presente Regulamento, são da competência da(o) Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação e de subdelegação.
2. As autorizações referidas nos números anteriores são sempre dadas por escrito e apresentadas aos funcionários responsáveis pelos espaços verdes ou elementos da fiscalização, que para tal se identifiquem.

Artigo 11.º - Estratégia Municipal para o Arvoredado Urbano

1. A Estratégia para a Gestão do Arvoredado Urbano no Município de Vila de Rei tem como eixos condutores a promoção da funcionalidade do coberto arbóreo, da racionalização da utilização dos recursos materiais e humanos e da otimização dos resultados face aos meios disponíveis, na ótica da sustentabilidade a nível económico, ambiental e social.
2. O arvoredado e os espaços verdes são considerados componentes de elevada importância quer ao nível da organização do território, constituindo-se como elementos qualificadores da paisagem urbana, quer em termos de qualidade de vida dos cidadãos.
3. Para além dos princípios gerais enunciados no artigo 5.º, a gestão do arvoredado urbano municipal está vinculada à não regressividade, tendo como termo de comparação o instrumento de gestão que prevê o registo do coberto arbóreo do município, designado como inventário municipal do arvoredado em meio urbano, nomeadamente:
 - a. O coberto arbóreo não pode ser inferior ao registado na última revisão do inventário municipal do arvoredado em meio urbano;
 - b. Os níveis de prestação de serviços ecológicos e climáticos pelo arvoredado urbano não podem ser inferiores aos determinados pela última revisão do inventário municipal do arvoredado em meio urbano e devem, desejavelmente, serem incrementados.

CAPÍTULO II – Inventário

Artigo 12.º - Inventário do arvoredado urbano

1. Todo o arvoredo existente sob gestão autárquica ou de outras entidades públicas será registado e devidamente caracterizado na forma de inventário, designado «inventário municipal do arvoredo em meio urbano».
2. No registo da informação pode recorrer-se a aplicações informáticas que permitam a ligação à base de dados disponibilizada remotamente.
3. As entidades gestoras do arvoredo utilizarão a plataforma como instrumento de gestão corrente, registando todas as operações de intervenção na árvore ou no meio envolvente à mesma, devendo mantê-la atualizada.
4. O Município de Vila de Rei elabora e disponibiliza ao público:
 - a. Uma listagem de espécies arbóreas e arbustivas adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições edafoclimáticas específicas do respetivo território (**ANEXO IV - CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**).
 - b. Critérios para a escolha das espécies de Árvores no Município de Vila de Rei, conforme **ANEXO IV - CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**;
 - c. Uma lista de exemplares arbóreos classificados de Interesse Público e de Interesse Municipal e considerando as respetivas prioridades de conservação e proteção, conforme **ANEXO I - LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**.
 - d. Uma lista de espécies protegidas no Município de Vila de Rei, conforme
 - e. **ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**.
5. O inventário será revisto com uma periodicidade não superior a cinco anos.

Artigo 13.º - Parâmetros do inventário do arvoredo urbano

1. O inventário completo incluirá todas as árvores do domínio público municipal e domínio privado do município, fornecendo informação precisa acerca da localização, idade e estado geral dos exemplares diversidade de espécies e ainda eventuais necessidades imediatas em termos de intervenções, sendo uma ferramenta essencial para o planeamento e gestão do coberto arbóreo.
2. Os parâmetros deverão ser obtidos para todas as árvores, ou para as árvores selecionadas segundo o método de amostragem definido, e deve constar do respetivo inventário, os seguintes elementos:
 - a. Código numérico, a cada exemplar será atribuído um código numérico irrepitível para permitir a sua identificação num contexto mais global, associar imagens, intervenções ou futuros diagnósticos, criando um registo individual e histórico. O prefixo numérico poderá ter o código do distrito, NUT III, concelho e freguesia (DICOFRE), a área de estudo, a subárea ou setor e finalmente o número da árvore;
 - b. Geolocalização, as árvores inventariadas serão geolocalizadas em coordenadas geográficas (latitude; longitude), datam WGS84 (EPSG: 4326) ou projetadas no SRC ETRS89 PT-TM06 (EPSG: 3763), fazendo referência também ao Concelho, Freguesia e Local (Ex. Rua, Praça, Jardim, Rotunda, Praceta, etc), admitindo uma margem de erro de 0,50 metros na precisão da geolocalização, a contar do centro do tronco;
 - c. Identificação, ao nível da espécie, da subespécie e da variedade, fazendo referência aos nomes científico e comum;
 - d. Caracterização dendrométrica do exemplar, os parâmetros a considerar podem incluir:
 - i. diâmetro ou perímetro à altura do peito (DAP ou PAP), padronizado para a medição do diâmetro do tronco à altura de 1,30m do solo, em centímetros;

- ii. altura da árvore (H), altura total da árvore, em metros, arredondado às centésimas;
 - iii. diâmetro ou Perímetro no Colo (DC ou PC), medição do diâmetro do tronco junto à base do solo, em centímetros;
 - iv. altura da Base da Copa (HBCP), altura medida da base da árvore até à base da copa, em metros, arredondado às centésimas;
 - v. diâmetro Médio da Copa (DCP), diâmetro médio de, pelo menos, duas medições perpendiculares da copa, em metros, arredondado às centésimas.
- e. Classe de idade (Cl_idade), classe de idade da árvore, com intervalos de 10 em 10 anos:

CLASSES DE IDADE (Anos)			
[0-10]	[11-20]	[21-30]	[31-40]
[41-50]	[51-60]	[61-70]	[71-80]
[81-90]	[91-100]	[101-110]	[111-120]
[121-130]	[131-140]	[141-150]	[>150]

- f. Estado fitossanitário, que a árvore apresenta (Saudável: Sim, Não (explicitar pragas e/ou doenças);
 - g. Razões da classificação do exemplar, quando aplicável, como exemplar de interesse público ou de interesse municipal, em observância do disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho).
 - h. i) Deverão ser contemplados os seguintes parâmetros para cada exemplar:
 - i. Características do local, devem considerar-se atributos que permitam caracterizar as condições em que a árvore se encontra, nomeadamente:
 - i. Tipo de árvore (Plantada, Cepo, Caldeira Vazia, Espontânea);
 - ii. Local da árvore (Arruamentos, Rotundas, Jardins e espaços ajardinados, Parques infantis, Escolas, Parques de estacionamento, Espaços de condomínio, Praças e Pracetas, Separadores, Cemitérios, Isolados e restantes árvores);
 - iii. Tipo de solo (Asfalto, Calçada, Cimento, Deck, Ervado, Relvado, Saibro/Gravilha, Pavê, Lajetas de granito, Terra, Outro);
 - iv. Viva/Morta (Viva, Morta);
 - v. Caldeira (Sim, Não);
 - vi. Estado do solo (Normal, Deformado, Rebentado);
 - vii. Risco de queda (Sim, Não);
 - viii. Rega automática (Sim, Não).
 - j. Intervenções programadas com as respetivas datas;
 - k. Intervenções realizadas com as respetivas datas;
 - l. Entidade responsável pela manutenção;
 - m. Notificações de alerta sobre intervenções a realizar;
 - n. Outras informações (por exemplo, parâmetros que venham a revelar-se necessários para o cálculo dos serviços de ecossistema, segundo os métodos que venham a ser adotados).
3. As entidades gestoras do arvoredo urbano, devem realizar igualmente cartografia das áreas sujeitas a condicionalismos pela aplicação das normas referentes à existência das Zonas de Proteção Radicular (ZPR).

4. As ZPR devem ser estabelecidas com base na projeção da copa sobre o solo ou segundo um múltiplo do DAP, de forma a garantir o espaço mínimo indispensável à preservação das árvores, a quando da realização de trabalhos.

5. A cartografia das ZPR deve ser disponibilizada aos gestores, técnicos das autoridades locais, projetistas e empresas prestadoras de serviços, para que disponham do conhecimento de base necessário ao desenvolvimento das suas atividades de planeamento ou de construção, garantindo a preservação do coberto arbóreo.

Artigo 14.º - Divulgação do inventário do arvoredo em meio urbano

A base de dados do inventário com a caracterização do arvoredo é mantida pela entidade responsável pela sua gestão, com atributos disponibilizados em plataforma online, criada para o efeito pelo município na respetiva página institucional na internet, acessível em regime de dados abertos e deve permitir:

- a. Que os cidadãos coloquem questões e denunciem ocorrências relativamente aos exemplares.
- b. Emissão de alertas sobre intervenções a realizar, comunicadas com a antecedência mínima de 10 dias úteis, exceto em casos de manifesta urgência.

CAPÍTULO III - Espécies Protegidas e Árvores Classificadas

SECÇÃO I - Espécies Protegidas

Artigo 15.º - Proteção Legal

1. Sem prejuízo da proteção legal que seja ou possa vir a ser determinada para outras espécies, o Decreto-Lei n.º 169/2001, de 25 de maio na sua redação atual (Decreto-Lei n.º 155/2004, de 30 de junho) estabelece medidas de proteção ao sobreiro (*Quercus suber*) e à azinheira (*Quercus ilex* subsp. *rotundifolia*).

2. O Decreto-Lei n.º 423/89, de 4 de dezembro proíbe, em todo o território do continente, o arranque, o corte total ou parcial, o transporte e a venda de azevinho espontâneo, (*Ilex aquifolium*).

3. A intervenção de poda e abate, nas espécies referidas no número anterior, implantadas em espaço público ou privado carece de autorização do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

4. De acordo com o Programa Regional de Ordenamento Florestal do Centro Litoral (PROF CL), carecem de medidas de proteção específicas os exemplares espontâneos das seguintes espécies florestais:

- a) *Taxus baccata* — teixo
- b) *Prunus lusitanica* — azereiro.

5. Beneficiam ainda de especial proteção, as espécies com elevado valor botânico, paisagístico e patrimonial, pela raridade que representam, bem como por terem uma função de suporte de *habitat.*, que constem do Plano Municipal de Defesa da Floresta contra Incêndios (PMDFCI) em vigor.

SECÇÃO II - Árvores Classificadas

SUBSECÇÃO I - Do Interesse Público

Artigo 16.º - Arvoredo de Interesse Público

1. A classificação de arvoredo de interesse público é aplicável aos povoamentos florestais, bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico, bem como aos exemplares isolados de espécies vegetais que, pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, possam ser considerados de relevante interesse público e se recomende a sua cuidadosa conservação de acordo com a legislação vigente.
2. A classificação de arvoredo de interesse público e seu regime de proteção rege-se pelo disposto na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, a qual aprovou o regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público pela Portaria n.º 124/2014 de 24 de junho, que regulamenta a Lei atrás referida.
3. Sem prejuízo de outro arvoredo que seja considerado de interesse público, encontra-se classificado o arvoredo constante no ANEXO I - **LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI** ao presente Regulamento.
4. Sem prejuízo do disposto na lei ou em despacho da entidade competente, o arvoredo de interesse público referido no número anterior considera-se atualizado assim que a carta de condicionantes do Plano Diretor Municipal traduzir essa realidade.
5. Nos termos do Regime Jurídico enunciado no n.º 2 do presente artigo, nenhuma Árvore de Interesse Público pode ser cortada ou desramada sem autorização prévia do Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I.P.), sendo os trabalhos efetuados com o seu apoio técnico.

SUBSECÇÃO II - Do Interesse Municipal

Artigo 17.º - Arvoredo de Interesse Municipal

1. A classificação de arvoredo de interesse municipal constitui uma competência da Câmara Municipal de Vila de Rei, ao abrigo da alínea t), n.º 1 do artigo 33.º do regime jurídico Aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro e para os efeitos do estabelecido no Artigo 2.º da Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho, a qual dispõe que a classificação e arvoredo de interesse municipal pode processar-se de acordo com regimes próprios concretizados na presente subsecção do regulamento municipal, que devem incorporar critérios uniformes, de acordo com o estatuído nos n.ºs 12 e 13 do artigo 3.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro.
2. Cabe à Câmara Municipal, sob proposta da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, responsável pela gestão do arvoredo, das Juntas de Freguesia, de associações de defesa do ambiente, ou de cidadãos, classificar espécimes e associações vegetais de interesse municipal, em terreno particular ou público, segundo os parâmetros de apreciação e os trâmites inerentes estipulados no presente regulamento.
3. O processo de classificação depende de prévia notificação ao respetivo proprietário e será submetido à aprovação da Câmara Municipal.
4. O município publicará informação técnica relativa às Árvores de Interesse Municipal, que será divulgada no seu sítio eletrónico.

Artigo 18.º - Categorias de arvoredo passível de classificação de Interesse Municipal

O arvoredo de Interesse Municipal é passível de classificação dentro das seguintes categorias:

- a. «Exemplar isolado», abrangendo indivíduos de espécies vegetais relativamente aos quais se recomende a sua cuidadosa conservação e que pela sua representatividade, raridade, porte, idade, historial, significado cultural ou enquadramento paisagístico, sejam considerados de relevante interesse municipal;
- b. «Conjunto arbóreo», abrangendo os povoamentos florestais ou bosques ou bosquetes, arboretos, alamedas e jardins de interesse botânico, histórico, paisagístico ou artístico.

Artigo 19.º - Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal

1. Constituem critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal, os seguintes:
 - i. O porte;
 - ii. O desenho;
 - iii. A idade;
 - iv. A raridade;
 - v. O relevante significado natural, histórico, cultural ou paisagístico para o Município.
2. Os critérios estabelecidos no número anterior são considerados isoladamente ou conjuntamente na classificação do arvoredo, consoante os seus atributos dentro da categoria a que pertence e a finalidade determinante do estatuto de proteção, sendo que a alínea e) de carácter vinculativo e uma avaliação negativa impede a classificação;
3. Os critérios estabelecidos no n.º 1 do presente artigo, devem seguir os parâmetros indicados no “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF, I.P. e a legislação em vigor.
4. Nos termos da alínea a) do n.º 1 do presente artigo, qualquer árvore com PAP superior ao indicado no ANEXO I - **LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI** poderá ser classificada como de Interesse Municipal; os valores de referência a considerar para as espécies encontram-se listados no referido Anexo e têm por base os sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018 aprovado pelo ICNF, I.P. e a legislação em vigor, adaptados à realidade municipal e tendo em conta o valor ecológico das espécies, a sua raridade no concelho e a origem da espécie (facto de ser autóctone ou exótica).
5. A classificação do arvoredo de Interesse Municipal é excluída nas seguintes situações:
 - a. Sujeição ao cumprimento de medidas fitossanitárias que impliquem a eliminação ou destruição obrigatórias do arvoredo;
 - b. Declaração de utilidade pública expropriatória para fins de reconhecido interesse nacional do imóvel da situação do arvoredo, salvo quando, por acordo com as entidades competentes, seja encontrada alternativa viável à execução do projeto ou obra determinante da expropriação, que permita a manutenção e conservação do conjunto ou dos exemplares isolados propostos;
 - c. Existências de árvores mortas ou com sinais de pouca resistência estrutural e mau estado vegetativo e sanitário ou a existência de risco sério para a segurança de pessoas e bens desde que de valor eminentemente superior ao visado com a proteção do arvoredo, em qualquer dos casos, quando não sejam resolúveis com o conhecimento técnico disponível.
6. Quanto ao critério enunciado na alínea a) do n.º 1, os valores a considerar devem, no seu limite máximo ser inferiores aos sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF I.P. e a legislação em vigor.
7. Quanto ao critério enunciado na alínea c) do n.º 1 no parâmetro de especial longevidade da árvore, consideram-se tendencialmente como limites máximos os previstos no artigo 5.º do “Regulamento com o

Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018, aprovado pelo ICNF IP, ponderada a realidade municipal e que devem, no seu limite mínimo obedecer, consoante a espécie ao seguinte:

- a. Cameleiras: 30 anos;
- b. Alfarrobeira, Carvalhos, Freixos, Sobreiros e Azinheiras: 50 anos;
- c. Áceres, Plátanos, Choupos e Tílias: 60 anos;
- d. Araucárias, Belas-Sombra, Cedros, Ciprestes, Dragoeiros, Eucaliptos, Ficus, Lódãos, Magnólias, Metrosideros, Pinheiro-bravo, Sequoias e Tulpeiros: 60 anos;
- e. Pinheiro-manso: 60 anos;
- f. Castanheiros: 100 anos;
- g. Teixos: 100 anos;
- h. Oliveiras e Azambujeiros: 200 anos.

Artigo 20.º - Critérios especiais de classificação dos conjuntos arbóreos como de Interesse Municipal

1. Tratando-se de conjunto arbóreo, constituem ainda critérios especiais de classificação de arvoredo de interesse municipal, que se devem verificar cumulativamente, os seguintes:

- a. A singularidade do conjunto, representada pela sua individualidade natural, histórica ou paisagística;
- b. A coexistência de um número representativo de exemplares com características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal;
- c. A insuficiência da classificação isolada de exemplares do conjunto, analisada na perspetiva das finalidades de proteção específica a atingir com a classificação do arvoredo;
- d. A especial longevidade do arvoredo tendo em conta a excecional idade dos exemplares que o constitui, considerando a idade que aquela espécie pode atingir em boas condições de vegetação e a sua representatividade a nível concelhio e dentro dos exemplares mais antigos;
- e. O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território municipal, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associados ao especial reconhecimento coletivo do arvoredo.

2. Para efeitos da alínea b. do número anterior, considera-se que existe um número representativo de exemplares quando, no total da área proposta para classificação, pelo menos 30% de indivíduos de espécies arbóreas possuem características suscetíveis de justificar classificação individual como arvoredo de interesse municipal.

Artigo 21.º - Parâmetros de apreciação

1. A classificação de arvoredo como de Interesse Municipal é avaliada segundo parâmetros de apreciação consentâneos com cada um dos critérios gerais e cada uma das espécies arbóreas e, tratando-se de conjuntos arbóreos, dos critérios especiais aplicáveis às diferentes categorias de arvoredo.

2. Constituem parâmetro de apreciação:

- a. A monumentalidade do conjunto arbóreo na parte representativa dos seus elementos ou de exemplar isolado, considerada em função do seu porte;

- b. A forma ou estrutura do arvoredado considerada em função da beleza ou do insólito da sua conformação e configuração externas, contando que os exemplares vegetais apresentem resistência estrutural dos troncos e pernadas;
 - c. A especial longevidade do arvoredado, aplicada a indivíduos ancestrais, centenários ou milenares e ainda a outros que, pela sua excecional idade para a espécie respetiva, sejam representativos a nível nacional dos exemplares mais antigos dessa espécie;
 - d. O estatuto de conservação da espécie, a sua abundância no território nacional, bem como a singularidade dos exemplares propostos, quando associadas ao especial reconhecimento coletivo do arvoredado, abrangendo, nomeadamente, os exemplares únicos ou que existam em número muito reduzido e, tratando-se de espécies não autóctones, das que se aclimataram e, quando apresentam um desenvolvimento considerado normal ou superior, das que se revestem de especial interesse cultural ou de conservação a nível internacional;
 - e. O interesse do arvoredado enquanto testemunho notável de factos históricos ou lendas de relevo nacional ou local;
 - f. A importância determinante do arvoredado na valorização estética do espaço envolvente e dos seus elementos naturais e arquitetónicos;
 - g. O valor cultural, histórico e patrimonial proveniente da singularidade do conjunto na realidade municipal, nacional ou mundial;
 - h. A identificação de ameaças a curto prazo que ponham em causa a continuidade do conjunto em questão;
 - i. O valor simbólico do arvoredado, quando associado a elementos de crenças, da memória e do imaginário coletivo nacionais ou locais, e/ou associado a figuras relevantes da cultura portuguesa, da região ou do concelho;
 - j. A importância natural do arvoredado na integridade ecológica do concelho;
 - k. Outras características, como sendo endógenas, terem um porte natural ou muito próximo do natural;
 - l. O preenchimento dos demais critérios enunciados no n.º 1 do artigo 17.º;
3. Podem ser classificados como de Interesse Municipal os exemplares de qualquer espécie, que não sejam considerados infestantes, com referência ao Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho, ou versão mais atualizada, e demais legislação vigente.

Artigo 22.º - Processo de Classificação de Arvoredado de Interesse Municipal

1. O processo de classificação de Arvoredado de Interesse Municipal deve respeitar as seguintes fases:
 - i. Iniciativa do procedimento;
 - ii. Apreciação do processo de classificação;
 - iii. Comunicação do andamento do procedimento e medidas de salvaguarda;
 - iv. Relatório e discussão;
 - v. Declaração de Interesse Municipal;
 - vi. Sinalização e divulgação do arvoredado classificado;
 - vii. Monitorização.

Artigo 23.º - Iniciativa do procedimento

1. O procedimento administrativo de classificação de arvoredado de Interesse Municipal inicia-se com a apresentação de proposta pelos respetivos proprietários ou pelos demais interessados, nomeadamente as

autarquias locais competentes em razão do território, as organizações de produtores florestais ou entidades gestoras de espaços florestais, as organizações não governamentais de ambiente e os cidadãos ou movimentos de cidadãos de forma voluntária, podendo o município, nos casos que se justifique, promover internamente um processo de classificação, sem prejuízo do cumprimento da tramitação prevista no presente regulamento.

2. A proposta de classificação é apresentada, por escrito, em requerimento adequado para o efeito, disponibilizado na página da Câmara Municipal de Vila de Rei, o qual deve conter, pelo menos campos para inserção dos seguintes dados:

- a. Identificação do requerente;
- b. Localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto;
- c. Identificação, sempre que possível, da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo ao bem imóvel da situação do arvoredo proposto e da sua zona geral de proteção;
- d. Fundamento da classificação, por referência à categoria e critério ou critérios aplicáveis.

3. Caso o pedido de classificação seja feito por pessoa singular, no requerimento deve constar uma autorização expressa do requerente (*disclaimer*) para que os seus dados pessoais possam ser utilizados no âmbito da tramitação administrativa do pedido no Município de Vila de Rei, de acordo com o estatuído no Regulamento Geral (UE) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados).

4. Ao requerimento deve ser junta em suporte papel ou digital, pelo menos, uma fotografia do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados propostos e da sua envolvente.

5. O procedimento, caso não seja da iniciativa oficiosa dos serviços municipais, inicia-se com o preenchimento de requerimento próprio para o efeito, disponível online.

6. O início do procedimento de classificação é comunicado ao ICNF I.P.

Artigo 24.º - Apreciação do processo de classificação

1. A Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, faz a apreciação do processo na sequência da abertura do procedimento, no prazo de 20 dias úteis;
2. Caso não se verifique a necessidade de aperfeiçoar o pedido, nos termos do Código de Procedimento Administrativo, realiza uma visita técnica ao exemplar sujeito a classificação, elaborando um relatório, onde deve constar:
 - a. Identificação do proprietário, possuidor ou outro titular de um direito real menor sobre o arvoredo proposto;
 - b. Coordenadas geográficas de localização do arvoredo;
 - c. Descrição sumária dos dados históricos, culturais ou de enquadramento paisagístico associados ao arvoredo proposto, quando aplicável;
 - d. Identificação da espécie ou espécies vegetais;
 - e. Valores dos parâmetros dendrométricos e outros considerados relevantes;
 - f. Estado fitossanitário e biomecânico do exemplar proposto;
 - g. Identificação de regimes legais de proteção especial a que o arvoredo se encontre sujeito, com menção daqueles que forem incompatíveis com a classificação proposta, quando aplicável;
 - h. Qualquer outro facto que possa ser relevante, determinante ou impeditivo da classificação da proposta.

Artigo 25.º - Comunicação do prosseguimento do procedimento e medidas de salvaguarda

1. Quando, em resultado da visita técnica realizada nos termos do artigo anterior, seja de concluir que o arvoredado proposto possui atributos passíveis de justificar a sua classificação, o proprietário, o possuidor ou o titular de outro direito real sobre o arvoredado e sobre os prédios em que se situa a respetiva zona geral de proteção, e, quando diferente, o requerente, bem como a freguesia territorialmente competente e outras entidades públicas competentes na matéria ou na área de jurisdição em causa, são notificados para o prosseguimento do procedimento de classificação.
2. O arvoredado é considerado em vias de classificação a partir da notificação do prosseguimento do procedimento ou da afixação do respetivo edital, consoante aquela que ocorra em primeiro lugar.
3. As notificações referidas no n.º 1 efetuam-se, em simultâneo, no prazo de 5 dias após o termo da instrução do requerimento e nas formas previstas no Código do Procedimento Administrativo, devendo ter lugar editalmente quanto não seja conhecido o proprietário, o possuidor ou outro titular de direito real sobre o arvoredado proposto ou dos prédios sobre os quais incida a respetiva zona geral de proteção e, bem assim, quando o seu número for superior a vinte titulares de direitos.
4. Sob pena de ineficácia, as notificações a que se refere o presente artigo devem conter:
 - a. O conteúdo, objeto e fundamentos do requerimento de classificação;
 - b. O teor do relatório de vistoria a que se refere o n.º 2 do artigo anterior e os fundamentos determinantes do prosseguimento do procedimento, com indicação da categoria e critério ou critérios de classificação aplicáveis à apreciação do arvoredado;
 - c. A planta de localização e implantação do arvoredado proposto e da respetiva zona geral de proteção provisória;
 - d. A aplicação ao arvoredado em vias de classificação e aos bens prédios situados na sua zona geral de proteção provisória do regime previsto no n.º 8 do artigo 3.º e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro;
 - e. A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas, sob parecer da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;
 - f. Os demais efeitos do prosseguimento do procedimento, nomeadamente, os direitos de participação, reclamação e impugnação, bem como as formas e respetivos prazos de exercício.
5. O arvoredado em vias de classificação como de interesse Municipal:
 - a. Beneficia automaticamente de uma zona geral de proteção de 15 m de raio a contar da sua base, considerando-se a zona de proteção a partir da interseção das zonas de proteção de 15 m de raio a contar da base de cada um dos exemplares nos casos em que a classificação incida sobre um grupo de árvores;
 - b. Pode, excepcionalmente, beneficiar de uma área de proteção superior calculada em duas vezes a dimensão da copa, ou para as árvores “colunares e fastigiadas” numa superfície com diâmetro de 2/3 da altura da árvore.
6. São proibidas quaisquer intervenções que possam destruir ou danificar o arvoredado em vias de classificação como de interesse municipal, designadamente:
 - a. O corte do tronco, ramos ou raízes;
 - b. A remoção de terras ou outro tipo de escavação, na zona de proteção;
 - c. O depósito de materiais, seja qual for a sua natureza, e a queima de detritos ou outros produtos combustíveis, bem como a utilização de produtos fitotóxicos na zona de proteção;

d. Qualquer operação que possa causar dano, mutile, deteriore ou prejudique o estado vegetativo dos exemplares classificados.

7. Em casos pontuais admitem-se intervenções tecnicamente fundamentadas, desde que adotem boas práticas e técnicas e que não danifiquem o arvoredo, nomeadamente se estiverem associadas à gestão tradicional do arvoredo em questão.

Artigo 26.º - Relatório e decisão

1. Concluída a apreciação do arvoredo proposto é produzido um relatório que incorpora os principais elementos da apreciação do arvoredo proposto, que habilitem a decisão do procedimento.

2. Na sequência do relatório é elaborado projeto de decisão, sujeito a audiência prévia dos interessados.

3. O projeto de decisão deve conter:

a. O sentido da decisão a proferir, com a fundamentação da classificação do arvoredo proposto, por referência à categoria e critério ou critérios de apreciação relevantes, ou com a fundamentação do arquivamento do processo ou do indeferimento do requerimento, quando aquela não se justificar;

b. A identificação, localização e descrição do conjunto arbóreo ou dos exemplares isolados do arvoredo proposto e a classificar;

c. A identificação da propriedade, posse ou outro direito real menor, relativo aos prédios da situação do arvoredo objeto do procedimento e da respetiva zona geral de proteção, quando aplicável;

d. A fixação da zona geral de proteção, através da sua descrição, elementos relevantes, esquema de representação e limites;

e. A indicação das intervenções proibidas e de todas aquelas cuja execução carece de autorização prévia do eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas, sob parecer Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;

f. O resumo das participações havidas no procedimento e eventuais pareceres emitidos, bem como a sua análise;

g. O local e prazo durante o qual o processo administrativo se encontra acessível para consulta pelos interessados;

h. O prazo para a pronúncia dos interessados.

i.

Artigo 27.º - Declaração de Interesse Municipal

1. Compete à Câmara Municipal a Declaração de Interesse Municipal do arvoredo devidamente fundamentada.

2. Sem prejuízo das demais que possam vir a ser classificadas, consideram-se de interesse municipal as árvores constantes do ANEXO I - **LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI** ao presente Regulamento.

3. A desclassificação do arvoredo segue, com as devidas adaptações, a tramitação do procedimento de classificação.

4. Os atos de classificação e de desclassificação de arvoredo são comunicados ao ICNF, I.P.

Artigo 28.º - Sinalização e divulgação do arvoredo classificado



1. O arvoredado classificado de Interesse Municipal é sinalizado por meio de placa identificativa, segundo modelo definido pelo eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas, sob parecer da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;
2. É de a responsabilidade Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente proceder à colocação da placa identificativa junto ao arvoredado classificado de Interesse Municipal e à manutenção da dita sinalização.
3. Na placa identificativa deve, pelo menos, figurar:
 - a. Designação comum e científica da árvore;
 - b. Dimensão;
 - c. Características genéricas;
 - d. Data da sua classificação.
4. É divulgado na página institucional na internet do Município de Vila de Rei o Registo do Arvoredado de Interesse Municipal, disponível ao público.

Artigo 29.º - Monitorização

1. Após a classificação do arvoredado como de interesse municipal os serviços municipais devem efetuar avaliação periódica do estado de conservação da árvore ou do maciço.
2. A avaliação periódica referida no número anterior será, no mínimo, trienal.

Artigo 30.º - Dever de colaboração

Os proprietários, possuidores e demais titulares de direitos reais sobre arvoredado classificado ou em vias de classificação, estão obrigados a colaborar com os serviços da Câmara Municipal de Vila de Rei no exercício das suas competências, nomeadamente, facultando o acesso aos bens e prestando qualquer informação relevante que lhes for solicitada, incluindo informação relativa a quaisquer atos e contratos que importem a sua transmissão ou oneração e a comunicar qualquer intervenção que seja realizada e que possa vir a por em causa a integridade ou longevidade do arvoredado classificado como Interesse Municipal.

Artigo 31.º - Sobreposição de classificações

1. A classificação pelo ICNF, I. P., de arvoredado de interesse público consome eventual classificação anterior como de interesse municipal, devendo os respetivos registos ser cancelados.
2. A notificação do prosseguimento do procedimento de classificação de arvoredado de interesse público suspende automaticamente o procedimento de classificação municipal que tenha por objeto o mesmo conjunto arbóreo ou exemplares isolados, até à sua decisão, ao arquivamento ou à extinção do procedimento.
3. O município comunica ao ICNF, I.P. o início do procedimento de classificação de Arvoredado de Interesse Municipal, bem como as decisões finais nele proferidas.

Artigo 32.º - Condicionantes Especiais a que está Sujeito o Arvoredado de Interesse Municipal

1. Qualquer intervenção a efetuar em Árvores Classificadas de Interesse Municipal, em terreno público ou privado, carece de autorização expressa da(o) Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar, nos termos do Artigo 10º - **Autorizações** deste Regulamento.

2. Sempre que haja necessidade de intervenção em exemplares arbóreos ou arbustivos classificados de Interesse Municipal ao abrigo do presente Regulamento, que implique o seu abate, transplante, poda, corte de raízes ou outra intervenção que de algum modo afete a sua vitalidade ou longevidade, esta intervenção apenas pode ser promovida após autorização do município, que determinará os estudos a realizar, as medidas cautelares a adotar, o modo de execução dos trabalhos, eventuais medidas compensatórias e procederá à fiscalização da intervenção.
3. Excetuam-se do número anterior, as situações de perigo iminente devidamente comprovadas, por motivo de reconhecido prejuízo para a salubridade e segurança de pessoas, edifícios e bens vizinhos.
4. Em conjuntos arbóreos ou em exemplares isolados classificados de Interesse Municipal é proibido:
 - a. Realizar ações de limpeza florestal não seletiva.
 - b. Realizar ações de silvo-pastorícia, sem autorização prévia.
 - c. O uso de produtos fitofarmacêuticos, fertilizantes ou outros químicos similares, exceto se prescritos no âmbito de tratamento fitossanitário, em concordância com parecer dos serviços competentes do município.
5. A manutenção das Árvores Classificadas de Interesse Municipal, classificadas nos termos do n.º 2 do Artigo 15.º, é assegurada, quando em propriedade pública, pelo município, e quando em propriedade privada, pelo seu proprietário.
6. 6 - Os proprietários de Árvores Classificadas de Interesse Municipal devem requerer junto dos serviços municipais competentes autorização prévia para a realização de intervenções de manutenção nos exemplares classificados, indicando o tipo e o motivo da intervenção ou intervenções a realizar, devendo manter em sua posse todos os comprovativos e registos relativos às operações executadas por um período até 5 anos. As mencionadas intervenções serão realizadas com recurso a meios e a expensas do proprietário.
7. 7 - Em todas as empreitadas de obras públicas/municipais e em obras decorrentes de operações urbanísticas com emissão de licenças de loteamento ou licenças de construção, em locais onde existam Árvores Classificadas de Interesse Municipal, aplica-se e é obrigatória a situação prevista no n.º 1.
8. 8 - Nas situações previstas no n.º anterior, é necessário a apresentação de um levantamento topográfico, conforme Elementos Instrutórios do Anexo I da Portaria n.º 71-A/2024 de 27 de fevereiro, referindo na memória descritiva as medidas de proteção a adotar para cada árvore classificada ou em processo de classificação, nos termos da subalínea ii) da alínea d) do n.º 6 do Anexo I da referida portaria.

CAPÍTULO IV - Proteção das Árvores

SECÇÃO I - Das Espécies e dos Exemplares Notáveis

Artigo 33.º - Da preservação das espécies

1. Para além das espécies legalmente protegidas e dos exemplares classificados ao abrigo das normas constantes do Capítulo anterior, o Município de Vila de Rei considera, no âmbito do presente Regulamento que devem ser preservadas as seguintes espécies:

Família	Nome científico	Nome comum
Aquifoliaceae	<i>Ilex aquifolium</i> L.	Azevinho

Betulaceae	<i>Alnus glutinosa</i> (L.) Gaertn.	Amieiro
Betulaceae	<i>Betula pubescens</i> subsp. <i>celtibérica</i> (Rothm. & Vasc.) Rivas	Betula
Betulaceae	<i>Corylus avellana</i> L.	Aveleira
Caprifoliaceae	<i>Sambucus nigra</i> L.	Sabugueiro
Caprifoliaceae	<i>Viburnum tinus</i> L.	Folhado
Ericaceae	<i>Arbutus unedo</i> L.	Medronheiro
Fagaceae	<i>Castanea sativa</i> Mill.	Castanheiro
Fagaceae	<i>Quercus pyrenaica</i> Willd.	Carvalho-negral
Fagaceae.	<i>Quercus rotundifolia</i> Lam.	Azinheira
Fagaceae	<i>Quercus robur</i> L.	Carvalho-alvarinho
Fagaceae	<i>Quercus suber</i> L.	Sobreiro
Lauraceae	<i>Laurus nobilis</i> L.	Loureiro
Oleaceae	<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl	Freixo-das-folhas -estreitas
Pinaceae	<i>Pinus pinea</i> L.	Pinheiro -manso
Rhamnaceae	<i>Frangula alnus</i> Mill	Sanguinho-de-água
Rosaceae	<i>Crataegus monogyna</i> Jacq.	Pilriteiro
Rosaceae	<i>Prunus lusitanica</i> subsp. <i>lusitanica</i>	Azeiro
Rosaceae	<i>Pyrus cordata</i> Desv.	Periqueiro
Rosaceae	<i>Sorbus latifolia</i> (Lam.) Pers.	Mostajeiro-de-folhas-largas
Taxaceae	<i>Taxus baccata</i> L.	Teixo
Ulmaceae	<i>Celtis australis</i> L.	Lódão-bastardo.
Ulmaceae	<i>Ulmus minor</i> Mill	Ulmeiro

Artigo 34.º - Da preservação de exemplares notáveis

No âmbito do presente regulamento são ainda protegidas todas árvores de qualquer espécie não invasora, nos termos da legislação vigente, ao abrigo do nº1, do art.º 16º da Lei 59/2021 de 18 de agosto:

- a. Todas as árvores pertencentes à lista de espécies existentes em malha urbana estabilizada constante do
- b. **ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**, desde que com perímetro (PAP) igual ou superior a 1,50 m para espécies de porte arbóreo, e com perímetro (PAP) igual ou superior a 0,45 m para espécies de porte arbustivo.
- c. Todas as árvores pertencentes à lista de espécies existentes em malha urbana em desenvolvimento constantes do
- d. **ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI**, desde que com perímetro (PAP) igual ou superior a 0,45 ou 0,75 m, consoante a espécie.

Artigo 35.º - Do direito à salvaguarda

I. A Câmara Municipal de Vila de Rei, através de deliberação ou de decisão do eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas nesta matéria, reserva-se o direito de salvaguardar ou promover a salvaguarda de qualquer árvore referida na presente Secção do Regulamento, por si ou junto da entidade com jurisdição sobre a mesma.

II. Carecem de autorização prévia da Câmara Municipal de Guimarães, os seguintes atos:

- a. Sempre que seja necessário o abate, transplante ou poda de árvores classificadas de interesse municipal em terrenos públicos ou privados;
- b. Sempre que haja trabalhos, em espaço público, que interfiram com um exemplar arbóreo, seja com a parte aérea ou com o sistema radicular;
- c. Sempre que haja intervenção no compasso de plantação em arruamentos públicos;
- d. Sempre que, em qualquer exemplar de domínio público, haja colocação de iluminação, publicidade ou outros objetos anormais à árvore (atos associados a eventos, feiras e outro tipo de festividades), que a ser autorizada será sempre temporária, devendo ser retirada logo após a sua utilização.
- e. Sempre que existam trabalhos ou obras que interfiram com algum exemplar arbóreo é necessário a apresentação de um levantamento com a caracterização das espécies e o seu estado fitossanitário, bem como de um plano de medidas cautelares com a proteção da vegetação, que terá de ser aprovado por sujeição a avaliação técnica da situação pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, sem prejuízo da autorização de entidade com jurisdição superveniente sobre a mesma.

Artigo 36.º - Das operações urbanísticas

1. As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação das espécies e exemplares existentes, referidos na presente Secção do Regulamento, de acordo com o projeto, sendo obrigatória menção expressa do facto no respetivo título.
2. Todas as operações urbanísticas que impliquem intervenções em espécies referidas no âmbito da presente secção, devem ser objeto de prévio parecer da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente no âmbito da respetiva apreciação pelos serviços.
3. As operações urbanísticas, independentemente da sua natureza, devem acautelar a preservação dos exemplares arbóreos existentes no espaço público, salvo se, numa base de hierarquização da vivência do espaço público, se justificar a sua remoção que será fundamentada e documentada com fotografias do exemplar e da situação condicionante que justifica e enquadra a necessidade da sua remoção.

4. Qualquer operação urbanística que interfira com zonas arborizadas públicas deve apresentar, previamente, um levantamento e caracterização da vegetação existente, designadamente das espécies e respetivos porte e estado fitossanitário.
5. Sempre que possível, deve-se salvaguardar as áreas existentes com espécies autóctones de relevante valor histórico, cultural ou ecológico, cuja preservação pode constituir uma mais-valia, por estarem adaptadas às condições locais.
6. Qualquer remoção que ocorra segundo o acima previsto, e tendo em consideração o objetivo primordial de aumentar o coberto arbóreo, deve ser sempre compensada com a plantação de nova árvore nas proximidades do local, desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público, ao afastamento de outros exemplares ou a questões fitossanitárias.
7. Quando a plantação de substituição não puder ter lugar, deverão ser aplicadas as devidas medidas compensatórias

SECÇÃO II - Das Interdições em Geral e dos Condicionamentos

Artigo 37.º - Das proibições em geral

Em árvores implantadas em espaço público ou privado municipal é proibido:

- a. Retirar, destruir ou danificar tutores ou outras estruturas de proteção das árvores;
- b. Retirar ninhos e mexer nas aves ou nos ovos que neles se encontrem;
- c. Danificar raízes, troncos, ramos, folhas, ou flores, nomeadamente trepar e varejar, atar, prender, pregar, agrafar ou colar objetos, revestir, riscar e inscrever gravações e outras ações que destruam ou danifiquem os tecidos vegetais;
- d. Prender animais às árvores;
- e. Danificar quimicamente, nomeadamente com despejos em canteiros ou caldeiras de árvores de quaisquer produtos que prejudiquem ou destruam gravemente tecidos vegetais;
- f. Podar ou proceder a qualquer tipo de corte de ramos, sem prévia autorização da Autarquia;
- g. Desramar até ao cimo da árvore;
- h. Efetuar rolagem de árvore, em quaisquer circunstâncias;
- i. Substituir exemplares removidos por espécie diferente, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Vila de Rei, pelo eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas ou pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;
- j. Alterar compasso de plantação, exceto se enquadrado num plano de substituição de arvoredo elaborado ou aprovado pela Câmara Municipal de Vila de Rei, pelo eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas ou pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;
- k. Alterar caldeiras (dimensões, materiais) ou eliminá-las (pavimentar), exceto se enquadrado num projeto ou plano de intervenção no espaço público elaborado ou aprovado pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente;
- l. Entregar-se a divertimentos e atividades que possam prejudicar as árvores;
- m. Abater árvores sem autorização do eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas, exceto nas situações de emergência, atestadas pelos serviços competentes do Município.

Artigo 38.º - Das infraestruturas em geral

A instalação de infraestruturas de superfície, aéreas ou subterrâneas em locais de domínio público ou privado municipal onde existam árvores está sujeita a autorização prévia municipal, podendo ser condicionada à execução de estudos ou de medidas cautelares.

Artigo 39.º - Trabalhos na Zona de Proteção Radicular

1. Não é permitida a execução de trabalhos de qualquer natureza na zona de proteção do sistema radicular, considerada, nos termos deste Regulamento, como a superfície do solo que corresponde à área de projeção da copa das árvores, com exceção do previsto no n.º 3 do presente artigo.
2. Quando não seja possível estabelecer a zona de proteção do sistema radicular, deve ser colocada uma cercadura na zona de segurança da árvore a qual deverá ser fixa e com dois metros de altura, nos termos do **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**
3. Exceciona-se da proibição constante do n.º 1, os trabalhos que se destinem à instalação de infraestruturas, cujo traçado seja totalmente inviabilizado sem o atravessamento da zona de proteção do sistema radicular de alguma árvore, devendo neste caso ser adotadas as medidas cautelares tecnicamente adequadas.
4. Em qualquer obra que obrigue ao atravessamento de uma zona de proteção radicular, deverão ser adotadas as medidas de proteção constantes das normas técnicas constantes do **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**
5. Na eventualidade da intervenção obrigar à remoção da árvore, deve privilegiar-se a sua transplantação, caso técnica e economicamente viável, ou a substituição na envolvente do espaço, por espécie preferencialmente equivalente com PAP adequado, sob indicação da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, nos termos do **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**

Artigo 40.º - Corpos Salientes

Quando nos termos do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação, sejam excecionalmente admitidos corpos salientes nas fachadas dos edifícios confinantes com espaço público, abertos ou fechados, que se projetem no espaço público ou privado do Município, deve ser garantido que em nenhum caso seja posta em causa a preservação das árvores existentes, ou sejam prejudicados os alinhamentos e árvores que devam ou possam vir a ser aí colocadas.

CAPÍTULO V - Planeamento e Implantação de Arvoredo

SECÇÃO I - Regras Gerais de Planeamento

Artigo 41.º - Enquadramento e Princípios

1. O planeamento, a gestão e a manutenção do arvoredo deve reger-se pela valorização das áreas pedonais, de estadia e lazer, bem como o aumento e interligação dos espaços verdes para descompressão urbana, afirmando o seu papel na melhoria da qualidade de vida das populações.
2. No respeito pelos princípios e pelas normas do Plano Diretor Municipal e dos demais Instrumentos de Gestão Territorial a gestão e manutenção do arvoredo deve privilegiar uma conectividade ecológica assente nas infraestruturas verdes e azuis, aproveitando a rede hídrica que atravessa as cidades, respondendo a exigências de:
 - a. Qualidade de vida;

- b. Responsabilidade ambiental;
 - c. Respeito pelos valores naturais.
3. A conectividade entre espaços deve ser conseguida com arborizações que promovem a reabilitação da zona edificada.
4. Para a instalação de unidades de atividades económicas, industriais ou comerciais, deve ser assegurada uma forte componente paisagística para integração das edificações e sua compatibilização com usos na área envolvente, e prever a plantação de cortinas arbóreas de dimensão adequada quando confinantes com áreas habitacionais ou de lazer, assegurando áreas livres e ajardinadas, não destinadas a outros fins, nomeadamente estacionamento ou circulação, em pelo menos 20% da parcela sujeita à operação urbanística.
5. As áreas de estacionamento ao ar livre devem ser arborizadas por forma a prover sombreamento e captação de carbono em meio urbano, e reduzir o impacto que a função de estacionamento produz na paisagem, ainda que em meio urbano, incluindo o tratamento paisagístico das áreas envolventes de proteção e enquadramento.
6. A arborização a que se refere o número anterior deve ser constituída por alinhamentos de árvores, preferencialmente caducifólias, de médio e grande porte.

Artigo 42.º - Arborização em projeto de arranjos exteriores

1. Sem prejuízo das demais prescrições legais e regulamentares, quando esteja em causa uma operação urbanística, e o Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto, o qual aprova as Normas Técnicas de Acessibilidade aos edifícios habitacionais, o projeto de arranjos exteriores (arborizações), elaborado nos termos previstos no presente regulamento devem ser integrados pelos seguintes elementos:
- a. Plano Geral ou Plano de Apresentação, a escala não inferior a 1:500, identificando, relativamente ao existente a localização e identificação das árvores nos arruamentos adjacentes, a localização das infraestruturas elétricas (colunas de iluminação, armários), das passadeiras, das diferentes áreas funcionais, incluindo equipamentos e mobiliário urbano, percursos e zonas de estadia;
 - b. Plano de Plantações de Árvores, à escala 1:200, indicando as diferentes espécies propostas e sua localização;
 - c. Cortes e Perfis elucidativos da solução adotada;
 - d. Memória Descritiva e Justificativa da proposta;
 - e. Medições do projeto;
 - f. Orçamento da sua execução, indicando a quantidade e especificidade dos materiais e trabalhos;
 - g. Caderno de Encargos, descrevendo pormenorizadamente a natureza e qualidade dos materiais a utilizar, bem com a forma de execução dos trabalhos;
 - h. Cronograma dos trabalhos;
 - i. Plano de Medidas Cautelares, a escala não inferior a 1:500, identificando os elementos construídos e vegetais a preservar e proteger durante o decurso dos trabalhos, a localização do estaleiro bem como o local para vazadouro de terras vegetais e inertes, quando aplicável e se mostra necessário;
 - j. Plano de Rega, a escala não inferior a 1:500, especificando os materiais propostos e cálculos.
2. O Plano de plantação de árvores deve incluir identificação das espécies existentes a manter, a transplantar ou a abater, através do seu nome científico e vulgar, considerando, para as espécies propostas as dimensões no estado adulto, em pleno desenvolvimento vegetativo, elaborado à escala 1/200;
3. Quando esteja em causa uma operação urbanística o projeto de arranjos exteriores (arborização) referido nos números anteriores deve ser acompanhado da Planta de síntese da respetiva operação de loteamento.

4. É obrigatório serem elaborados por arquitetos paisagistas os projetos de arranjos exteriores (arborizações) que incidam nas seguintes áreas:

- a. Zona envolvente e de enquadramento de imóveis classificados, edifícios públicos e construções previstas nas suas zonas de proteção;
- b. Zona envolvente e de enquadramento de imóveis destinados a equipamentos coletivos e de utilização pública;
- c. Empreendimentos turísticos, nos termos da legislação em vigor;
- d. Parques infantis e equipamentos de jogo, lazer e recreio.

Artigo 43.º - Arborização em espaço público

1. Os planos ou projetos de iniciativa municipal são elaborados pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Vila de Rei ou com recurso à contratação pública e aprovados pela Câmara Municipal ou por quem tenha a competência delegada e subdelegada para o efeito.

2. Os planos ou projetos, enquanto instrumentos que coordenam e sintetizam a intervenção a executar, devem ter em conta o Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto, a tipologia da via e largura do passeio definidos garantindo a acessibilidade aos edifícios e estabelecimentos que recebem público, via pública e edifícios habitacionais e os seguintes critérios:

- a. A escolha da espécie para cada local terá com um dos principais fatores base a dimensão da árvore no seu estado adulto;
- b. Será tido em conta a dimensão do passeio, o diâmetro da copa e a altura da árvore adulta;
- c. O compasso de plantação deve ser escolhido de acordo com as características da via e da espécie arbórea escolhida;
- d. Nos aglomerados urbanos consolidados deve tentar manter-se o compasso de plantação e porte das árvores existentes;
- e. As intervenções devem ser adequadas ao cumprimento do disposto no Decreto-Lei n.º 163/2006 de 8 de agosto.

3. Para efeito de plantações novas, definem-se três grupos de espécies arbóreas, de acordo com o seu porte:

- a. «Árvores de pequeno porte», espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa até 4 metros e altura até 6 metros;
- b. «Árvores de médio porte», espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa entre 4 e 6 metros e altura entre 6 e 12 metros;
- c. «Árvores de grande porte», espécies que no seu estado adulto tenham diâmetro de copa superior a 6 metros e altura superior a 12 metros.

4. Para efeito de conjugação entre o porte das árvores e as dimensões dos espaços de implantação, agrupam-se os perfis das ruas em três situações relativamente à dimensão do passeio e à distância possível das árvores às fachadas de edifícios:

- a. «Ruas de largura pequena», onde os passeios têm uma largura igual ou inferior a 2.5 m. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies pequeno porte. O compasso de plantação é de no mínimo 8 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,2 metros de circulação livre ou o passeio oposto com circulação livre;
- b. «Ruas de largura média», onde os passeios têm uma largura entre 3 e 4 metros. Nestas ruas a plantação admitida é de espécies de porte pequeno, porte médio e porte grande. O compasso de plantação mínimo deverá estar entre 8,10 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,2 metros de circulação livre;

- c. «Ruas de largura grande», onde os passeios tenham uma largura igual ou superior a 4.5 metros. Nestas ruas a plantação admitida é de árvores de médio e grande porte. O compasso de plantação mínimo admitido deverá estar entre 10 a 13 metros. Deverá ser garantido pelo menos 1,5 metros de circulação livre.
5. Em todas as tipologias a distância mínima do limite da copa da árvore em estado adulto a semáforos, sinalização vertical e candeeiros deve permitir a respetiva visualização.
6. Não é permitida a instalação de caldeiras em pontos que possam pôr em causa a continuidade e segurança das faixas ou pistas clicáveis.
7. As espécies de árvores recomendadas para utilização em arruamentos estão indicadas no ANEXO IV - **CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI.**

Artigo 44.º - Caldeiras

1. As caldeiras devem ter dimensões compatíveis com o saudável e pleno crescimento das espécies arbóreas ali plantadas, não sendo admitido que o espaço disponível para o efeito, isto é, a área permeável:
 - a. Tenha uma largura inferior a 1,20 m, no caso de adotar um formato quadrado ou retangular;
 - b. Tenha um raio inferior a 0,50 m, no caso de adotar um formato circular ou não retangular.
2. As caldeiras a projetar para a plantação de árvores dispõem ainda dos critérios técnicos do ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO.**

CAPÍTULO VI - Gestão e Manutenção do Arvoredo

SECÇÃO I - Regras Gerais de Gestão e Manutenção

Artigo 45.º - Instrumentos de gestão e manutenção

1. As ações de gestão e manutenção do arvoredo por parte dos serviços municipais podem decorrer de forma programada, em resposta às solicitações externas, que se afigurem pertinentes, e perante necessidades imprevisíveis e imponderáveis.
2. Constituem, entre outros, instrumentos de gestão o plano anual de podas e abates elaborado pelos serviços municipais competentes, o qual deve contemplar preferencialmente árvores distintas das intervencionadas nos dois últimos anos e o plano anual de novas plantações.
3. De cinco em cinco anos os serviços competentes da Câmara Municipal de Vila de Rei elaboram ainda Relatório de Conservação do Arvoredo Urbano do Município de Vila de Rei, a apresentar à Câmara Municipal de Vila de Rei.
4. Na respetiva gestão e manutenção a entidade responsável deve proceder gradualmente à correção das anomalias existentes que se constatem no espaço público quanto ao arvoredo, bem como à respetiva implantação.

SECÇÃO II – Abates

Artigo 46.º - Salvaguarda ao abate

1. O abate, em regra, só deverá ocorrer depois da árvore ter atingido o termo da sua longevidade, isto é, quando começar a secar, definhar ou apresentar nítidos sintomas de decrepitude.
2. As situações que não se enquadrem no número anterior devem ser ponderadas nos termos do presente regulamento e da legislação.

3. Sempre que se constatem situações passíveis de originar o abate de uma árvore, deverá ponderar-se em primeiro lugar a possibilidade de efetuar o seu transplante, ou o recurso a outras intervenções possíveis, caso seja técnica e economicamente adequado.

Artigo 47.º - Dos abates

1. Para além dos casos que constem do plano anual de podas e abates, os mesmos só devem ocorrer quando haja perigo potencial do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique atendendo às condicionantes de implantação ou escolha de espécie.
2. Para evitar a descaracterização dos locais, os abates de exemplares arbóreos, em zonas classificadas ou emblemáticas do Município, bem como em aglomerados urbanos consolidados deverão ser sempre precedidos de plantações de novas árvores nas proximidades do local desde que não existam condicionantes relativas a infraestruturas, à dimensão útil do espaço público e ao afastamento a outros exemplares o permita.
3. Qualquer remoção de uma árvore deve ser fundamentada e documentada com fotografias do exemplar.

Artigo 48.º - Abate de árvores por motivo de obras rodoviárias

1. A remoção de árvores por motivo de realização de obras em vias, tais como correções, retificações e alargamentos, deve ser condicionada por forma a reduzir a mínimo o sacrifício da arborização existente.
2. No caso de obras de alargamento de vias é indispensável ter presente que a defesa do arvoredo e outros elementos valiosos da paisagem poderão justificar que tal alargamento seja assimétrico e tenha lugar, como regra, apenas para uma das margens da via, conforme as condições locais, as conveniências de ordem técnica, a importância e o interesse dos valores a defender.

Artigo 49.º - Abate de árvores por proximidade da faixa de rodagem

1. A excessiva proximidade de árvores da faixa de rodagem poderá representar um fator de agravamento dos acidentes de viação com danos em pessoas e bens.
2. Nos casos referidos no número anterior pode ser ponderado o abate das árvores que:
 - a. Constituam manifestamente um risco para o trânsito, pela proximidade da faixa de rodagem, assim como, quando radicadas no interior de curvas das vias ou por aparecerem isoladas nas mesmas, principalmente quando as suas raízes provocam, nestas saliências junto ou muito perto daquela faixa;
 - b. Fazendo parte de alinhamentos de arvoredo disposto nas bermas, deles se afastem de modo a fazerem perigar a circulação.

Artigo 50.º - Abate de árvores por motivo de circulação de veículos e cargas com as dimensões máximas regulamentares

Deve ser removido o arvoredo que invada o espaço correspondente à faixa de rodagem que prejudique a circulação de veículos, inclusive, no caso de cargas com altura máxima regulamentar, sem que tal inconveniente possa cessar, em condições aceitáveis, pela supressão de pernadas e ramos demasiado baixos.

Artigo 51.º - Abate de árvores para melhoria da visibilidade do trânsito

Sempre que prejudiquem a visibilidade do trânsito ou encubram placas de sinalização em cruzamentos, separadores, ilhéus direcionais e no interior das curvas das vias, sem que tais inconvenientes possam cessar, em condições satisfatórias, por meio de aceitáveis desbastes, podas ou desramações moderadas, as árvores devem ser removidas.

Artigo 52.º - Abate de árvores de prédios confinantes

1. No caso de arvoredo localizado nos prédios confinantes com as vias, designadamente municipais, de acordo com a legislação vigente, os respetivos proprietários são obrigados a cortar as árvores que ameacem ruína e desabamento sobre a zona da via, assim como podar os ramos que prejudiquem ou ofereçam perigo para o trânsito.
2. Incumbe aos proprietários dos prédios confinantes a remoção das árvores que enraizadas no mesmo, por efeito de queda ou desabamento, se encontrem a obstruir a via.
3. A conduta omissiva dos proprietários referidos nos números anteriores, no prazo que for determinado pelo eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas em adequada notificação, implica que o Município se substitua aos mesmos imputando-lhe os custos da operação.
4. Na falta de pagamento voluntário dos custos referidos no número anterior, proceder-se-á à cobrança coerciva da dívida através de processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão emitida pelos serviços donde conste o quantitativo global das despesas.

Artigo 53.º - Abate de árvores em zonas verdes de uso público e de proteção

1. Na realização de obras em zonas verdes de uso público e de proteção, o abate de árvores não será via de regra permitido, procurando-se a preservação do existente ou seu transplante.
2. Excecionalmente podem ser ponderadas situações em que o abate possa beneficiar e valorizar grandemente o espaço disponível para recreio e lazer das populações, com base na composição paisagística do projeto de alterações, sem prejuízo do valor ambiental da totalidade do coberto vegetal.

Artigo 54.º - Abate de árvores por razões de ordem técnica ou estética

1. Devem ser removidas as árvores que:
 - a. Se apresentem inclinadas com perigo eminente de queda não só sobre a zona das vias, sobre vias férreas, sobre outras árvores, construções e propriedades vizinhas;
 - b. Se apresentem completamente secas ou de tal forma decrepitas, partidas ou deformadas que a sua manutenção não represente qualquer interesse para a área onde se enquadra;
 - c. Tenham atingido o termo da sua longevidade, isto é, quando comecem a secar ou definhar, ou ainda, apresentem nítidos sintomas de decrepitude;
 - d. A título de desbaste, valorizem o conjunto da arborização do local;
 - e. Sejam exemplares de espécies legalmente consideradas invasoras com comprovado poder de proliferação e que se encontrem a prejudicar o conjunto da arborização do local.
2. Quando seja inviável outra opção ou traçado, os abates de árvores, sua remoção e substituição, devidos a conflitualidade com linhas de energia, telefones e cabos de televisão ou fibra ótica, incumbe exclusivamente aos respetivos operadores que devem solicitar prévia autorização municipal e suportar integralmente os respetivos custos.

Artigo 55.º - Normas técnicas de abate

As normas técnicas referentes aos trabalhos de abate, nivelamento e desvitalização de cepos constam do ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO** ao presente regulamento.

SECÇÃO III – Podas

Artigo 56.º - Das podas em geral

1. A realização da prática cultural de poda será preferencialmente realizada no período de repouso vegetativo, excetuando-se os casos pontuais de necessária e urgente intervenção.
2. Para além dos casos que constem do plano anual de podas e abates, as podas só devem ocorrer quando haja perigo ou perigo potencial do arvoredo existente provocar danos na sua envolvente, designadamente em pessoas, vegetação, estruturas construídas e outros bens, ou sempre que tal se justifique.
3. As necessidades de poda de árvores são avaliadas pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente distinguindo -se dois níveis de intervenção:
 - a. Ao Nível da Segurança de Pessoas, Bens e do Direito de Propriedade, a qual pressupõe:
 - i. Existência de ramos baixos que estejam, ou possam vir, a afetar a normal passagem de veículos ou utentes da via;
 - ii. Ramos que impeçam a normal visualização de sinais de trânsito, placas de toponímia, sinais luminosos;
 - iii. Existência de ramos secos, em vias de secar, partidos ou esgaçados;
 - iv. Existência de ramos muito afetados por pragas e/ou doenças, em que o seu tratamento passa pela supressão dos ramos atacados;
 - v. Existência de ramos com cavidades ou podridão do lenho;
 - vi. Ramos a invadirem propriedade privada devendo ser respeitado o disposto no artigo 1366.º do Código Civil;
 - vii. Ramos a prejudicar as condições mínimas de habitabilidade, nomeadamente que estejam a tocar em janelas ou fachadas.
 - b. Ao Nível da Conformação e Estrutura do Exemplar, a qual pressupõe:
 - i. Ramos malconformados;
 - ii. Ramos mal inseridos;
 - iii. Revitalização de árvores;
 - iv. Correção ou eliminação de bifurcações ou codominância com casca inclusa;
 - v. Necessidade de adequar a forma da árvore ao seu crescimento (poda de formação);
 - vi. Remoção de ramos epicórmicos vulgarmente conhecidos por rebentos ladrões;
 - vii. Remoção de ramos mais pesados que possam afetar a estrutura da árvore ou que haja o risco de esgaçarem devido ao excesso de peso suportado;
 - viii. Supressão de ramos com problemas fitossanitários.
4. Os procedimentos a utilizar são definidos conforme o tamanho da árvore, o espaço envolvente e a espécie alvo de intervenção.

5. Não é permitido o corte da guia terminal das árvores, assim como podas de a talão, devendo ser privilegiada a forma natural do exemplar, salvo em situação pontuais expressamente assinaladas e fundamentadas pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente.
6. O tipo de corte deve atender à biologia da espécie, nomeadamente à sua sensibilidade o período de repouso vegetativo.
7. Deverá sempre optar-se por podas ligeiras metódicas e criteriosas de acordo com as necessidades individuais da árvore e sua interação com o espaço envolvente, em vez de podas profundas.
8. O diâmetro dos ramos a cortar não deverá por norma exceder os 8 cm, sendo que cortes de maiores dimensões só deverão ocorrer em situações excecionais, devendo apenas ser efetuados em árvores com boa capacidade de compartimentação e evitando árvores com fraca capacidade de compartimentação.
9. Consideram-se designadamente, para os efeitos do número anterior, árvores com boa capacidade de compartimentação os plátanos e os pinheiros mansos e com fraca capacidade de compartimentação os choupos, as mélias, os castanheiros da índia, as sóforas e os lódãos.
10. Nas técnicas de poda empregues, não devem ser utilizadas esporas ou outro material que danifique a casca do tronco, nem técnicas suscetíveis de provocar danos na árvore.
11. Sempre que tecnicamente adequada, a utilização de cicatrizante nas feridas de poda, pode ser empregue em caso de o corte ter sido de grande diâmetro (> 8cm) e aplicado de acordo com as indicações do rótulo do produto, assim como de fungicidas.
12. Todas as podas devem ser revistas depois da rebentação, para ser possível corrigir e suprimir de início os ramos ladrões e os rebentos que se formaram no tronco, assim como avaliar a reação da árvore às operações efetuadas.
13. A fiscalização e eventual autuação das operações previstas neste artigo, quando não sejam de iniciativa de outros serviços municipais, incumbe à Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente, sempre que necessário.

Artigo 57.º - Tipos de podas

1. No arvoredo objeto do presente regulamento pode ser necessário efetuar podas de formação, de manutenção ou fitossanitárias e de redução de copas.
2. As podas de recondução da copa ou revitalização da árvore só deverão ser excecionalmente efetuadas mediante a prévia emissão de parecer fundamentado por parte da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente.
3. As operações de limpeza no âmbito da poda consistem na eliminação dos ramos secos, partidos e esgaçados, com problemas fitossanitários, mal conformados ou inseridos, designadamente que formem ângulos de inserção não característicos da sua espécie ou que estejam a impedir o desenvolvimento de outros bem como de ramos que estejam a prejudicar o trânsito, a iluminação pública e as habitações, sem prejuízo da eliminação de rebentos do tronco e de ramos ladrões, os quais devem ser extraídos no ponto de inserção.
4. As normas técnicas referentes aos trabalhos de poda constam do ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO** ao presente regulamento.

SECÇÃO IV - Outros Trabalhos e Materiais a utilizar

Artigo 58.º - Plantação de árvores

1. Qualquer ação de plantação de árvores em espaço público deverá ser autorizada e acompanhada pela Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente que procederá à análise técnica quanto à possibilidade de intervenção avaliando as condicionantes do local.

2. Em qualquer intervenção é necessário sinalizar devida e antecipadamente todos os locais de plantações para reduzir os obstáculos no momento das operações, designadamente quanto à presença de viaturas nos estacionamento.
3. O transporte do material vegetal deve ser feito de forma adequadas, o acondicionamento deve ser efetuado de modo a que não danifique nenhuma parte da árvore.
4. Todo o entulho ou outras substâncias impróprias existentes nas caldeiras a plantar como sejam: entulhos, raízes, matéria morta, ervas e outros resíduos deverão ser removidos antes do início dos trabalhos.
5. A plantação de árvores obedece ainda às normas técnicas constantes do ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO.**

Artigo 59.º - Transplante de árvores

1. A operação de transplante, inclui todos os trabalhos preparatórios e pós transplante devendo ser efetuados por meio de métodos otimizados, que ofereçam a melhor garantia de sucesso.
2. O transplante de árvores obedece ainda às normas técnicas constantes do ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO.**

Artigo 60.º - Aplicação de sistemas de ancoragem

1. Considera-se como sistema de ancoragem o sistema de cabos ou estacas, aplicados por tensão ou tração entre o solo e a planta, de forma a garantir, designadamente, a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da mesma.
2. O Sistema de ancoragem pode verificar-se segundo as seguintes modalidades:
 - a. «Por tração à parte aérea», consiste no apoio do tronco por um sistema de estacas (escoras) cravadas no solo, e ligadas ao tronco através de um anel com amarração própria. No caso de apoios de pernas por tração de estacas, estas serão cravadas no solo ou sobre fundação e a transmissão far-se-á através de uma ligação apropriada.
 - b. «Por tensão à parte aérea», consiste na aplicação de três ou mais cabos tensores, ligados por laços protegidos ao tronco ou caule das árvores e fixados por elementos de ancoragem ao solo ou a elementos fixos próximos, sendo aplicado quando a parte aérea é desproporcionada e oferece bastante resistência ao vento, podendo originar movimento bascular e a alteração da posição ou queda do exemplar.
 - c. «Por tensão ao torrão radicular», consiste na aplicação de cabos tensores, ligados à planta através de um triângulo de madeira sobre o torrão radicular e cravados no solo através de elementos de ancoragem apropriados.

Artigo 61.º - Retificação da tutoragem

1. Consoante o estado dos tutores e atilhos existentes, para garantir a estabilidade biomecânica e a orientação vertical do crescimento da árvore pode ser necessário proceder à retificação de tutoragem.
2. Os tutores devem ser cravados de modo a não afetar as raízes, ficando a prumo e bem fixos, tendo o cuidado de não ferir a planta na amarração.
3. A retificação dos tutores deverá ser efetuada com periodicidade, no início da primavera, no início do outono e no início do inverno, podendo ser necessário, em locais ventosos, efetuar-se um maior número de intervenções por ano.

4. O tutor e atilho deverão estar corretamente posicionados, de forma a não danificarem o tronco ou ramos da árvore.
5. Caso se denote que os tutores já não são necessários, apresentando a árvore estrutura para se manter a prumo, os mesmos devem ser removidos.

Artigo 62.º - Limpeza das caldeiras e eliminação de infestantes e sachas

1. A monda deve ser efetuada à mão ou com sacho nas caldeiras onde se encontram instaladas as árvores, devendo ficar limpas, sem lixos e sem infestantes.
2. As sachas não devem afetar o sistema radicular das mesmas, devendo contribuir para o arejamento e descompactação ao redor da zona do colo da árvore.

Artigo 63.º - Revestimento das caldeiras

1. O revestimento de caldeiras pode efetuar -se com materiais orgânicos ou inorgânicos permeáveis.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior as caldeiras podem também ser dotadas de grades, ou outro tipo de cobertura permeável que salvguarde a árvore.

Artigo 64.º - Substituição de árvores

1. Sempre que uma árvore morra e as condicionantes do local o permitam a mesma deve ser substituída por outra adequada.
2. A substituição de árvores contribui para a qualificação do espaço público e deve obedecer aos critérios definidos para a arborização em espaço público definidos no Artigo 43.º - **Arborização em espaço público**.
3. As plantações devem ser efetuadas na época apropriada relativamente a cada espécie e o material vegetal deverá obedecer aos critérios constantes das normas técnicas que integram o presente regulamento.

Artigo 65.º - Rega de árvores

1. A rega de árvores jovens implantadas e a manter pode ser essencial no seu período de instalação podendo haver, atenta a espécie, tamanho do exemplar, tipo de substrato e condições de clima necessidade de a efetuar até um período máximo de cinco anos.
2. Em caso de eventual penúria de água, designadamente durante a época estival e em períodos em que as árvores estejam com sintomas de murchidão, deve ser realizada uma rega localizada nas árvores adultas, a qual deve ser abundante e efetuada com a periodicidade necessária à manutenção do equilíbrio hídrico dos exemplares e de acordo com o estado do tempo e o grau de humidade do solo.
3. As caldeiras devem permanecer abertas de molde a que as regas localizadas se efetivem com cerca de 10 dias de intervalo, conforme as necessidades do tempo sendo que a dotação de água deverá ser de aproximadamente 30 litros/árvore.
4. A distribuição de água será feita com recurso a rega automática, a mangueiras, ligadas a bocas de rega ou através de veículo de transporte de água (carro cisterna) destinado a esse fim, ou outros meios adequados.

Artigo 66.º - Prevenção e combate a pragas e doenças

1. Os produtos a utilizar nas ações de combate a pragas e doenças, designadamente tratamentos fitossanitários e controlo de infestantes, devem ser os mais adequados, seguros e eficientes e que apresentem a menor taxa de impacto para o meio ambiente.
2. O processo de aplicação de produtos fitofarmacêuticos deve atender ao disposto na Lei n.º 26/2013, de 11 de abril, na sua redação atual, ou disposição legislativa que lhe vier a suceder.
3. Os tratamentos fitossanitários devem ser reduzidos ao estritamente necessário e ser efetuados por pessoal habilitado, de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria.
4. As entidades responsáveis pelas áreas onde se encontrem pragas e doenças que ponham em causa a saúde pública, fora do domínio municipal, são responsáveis pelo seu tratamento, podendo o Município substituir-se às mesmas e ressarcir-se dos trabalhos efetuados.

Artigo 67.º - Materiais

Os materiais a aplicar no âmbito do presente Regulamento, com especial enfoque no presente Capítulo e no anterior, devem ser da melhor qualidade e obedecer às especificações constante no ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO** ao presente Regulamento.

Artigo 68.º - Sobrantes Vegetais e Gestão de Resíduos

1. As intervenções de manutenção ou abate de arvoredo originam sobrantes vegetais de vários tamanhos, desde a madeira aos ramos e folhagem, que constituem biomassa florestal, enquadrando-se como exceção ao disposto no Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na redação vigente, que regulamentam o regime geral da gestão de resíduos.
2. Nas áreas de intervenção onde são produzidos outros tipos de sobrantes provenientes da abertura de valas e do arranque e separação de materiais constituintes de pavimentos e de demolições, que deverão ser separados removendo para fora do local da obra os que sejam considerados resíduos e armazenando os que possam ser reutilizados.

Artigo 69.º - Proteção e Preservação de Árvores em locais de Obras

1. Dado o reconhecimento dos múltiplos serviços de ecossistema e benefícios fornecidos pelas árvores, importa implementar medidas cautelares e boas práticas para assegurar a sua proteção quando, no local onde se encontram, domínio público ou privado do município e no património arbóreo do Estado, são levadas a cabo atividades de construção.
2. As medidas cautelares para a proteção e preservação de árvores (ANEXO III – **GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO**) pretendem garantir a melhor possibilidade da sua sobrevivência, tanto durante, como após atividades de construção. Estas orientações não garantindo pleno de sucesso, contudo pretendem mitigar os impactes negativos que decorrem de intervenções que possam causar lesões, quer ao nível do sistema radicular, quer na parte aérea, ou que resultem em alterações mais ou menos profundas na envolvência dessas mesmas árvores.

Artigo 70.º - Segurança, Higiene e Saúde

1. Com o objetivo de reduzir os riscos profissionais e a sinistralidade e de promover a saúde e o bem-estar dos trabalhadores, nos locais de obra deverão ser cumpridas as medidas previstas nos respetivos planos de segurança e saúde, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro.
2. A entidade executante deverá promover o levantamento de todos os condicionalismos existentes no local de obra e seus acessos, nas construções anexas, candeeiros, redes técnicas aéreas, etc., possuir conhecimento das infraestruturas técnicas enterradas (condutas de água e outras) e registar todos os elementos que possam interferir com a obra, sobretudo aqueles que criem condições de risco à execução dos trabalhos e devam ser prevenidos em tempo útil.
3. Na situação específica do arvoredo urbano no domínio público Municipal e no domínio privado do Município e no património arbóreo do Estado, a entidade executante deverá adotar as medidas de segurança e saúde que incidirão nas seguintes áreas de trabalho:
 - a. «Movimentação de terras», não se preveem grandes profundidades de escavação, com exceção das necessárias à implantação das redes de rega e drenagem. A drenagem superficial deverá estar sempre assegurada de modo a evitar eventuais inundações e a desestabilização dos terrenos vizinhos;
 - b. «Circulação/movimentação de maquinaria e equipamentos», deverá ser sempre avaliada a perigosidade da circulação e movimentação de máquinas e equipamentos de escavação e transporte de produtos, sobretudo de terras para enchimento de caldeiras e valas, para além das descargas de materiais de tubagem. Deverá, igualmente, ser assegurada a necessária área de proteção para os serviços afetos à escavação e à remoção dos produtos de escavação e de carga e descarga de materiais.
 - c. «Sinalização da zona dos trabalhos», deverá ser assegurada a adequada sinalização, diurna e noturna, da zona de trabalhos para garantia de segurança dos trabalhadores, transeuntes e circulação urbana.
 - d. «Serviços afetados», prevendo-se que, na área da obra, existam infraestruturas como cablagens e condutas de água, gás e esgotos, deverão ser adotadas medidas adequadas à sua proteção, devendo a entidade executante dotar-se dos respetivos cadastros e proceder ao seu prévio reconhecimento no local.

Artigo 71.º - Valorização das árvores - medidas compensatórias

1. Sempre que se verifique a necessidade de valorização de material vegetal, designadamente por dano ou para efeitos de análise custo/benefício, a mesma deve ser feita segundo os princípios orientadores da Norma Granada ou recorrendo a outro método de valorização reconhecido internacionalmente (n.º 2 do Art.º 17º da Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto).
2. A Norma Granada considera diversos aspetos para cálculo do valor económico de árvores, arbustos e palmeiras (aspetos ambientais, socioculturais, paisagísticos e económicos) e estabelece critérios distintos consoante os exemplares a valorizar se tratem de “árvores substituíveis” ou “árvores não substituíveis”:
 - a. Consideram-se «árvores substituíveis», os exemplares que, pelo seu tamanho (PAP) e características, podem ser encontrados no mercado. A valorização destes exemplares é função do seu valor patrimonial e do custo de reposição, e inclui aspetos como o montante da aquisição, o estado fitossanitário e o vigor.
 - b. Consideram-se «árvores insubstituíveis», aquelas em que a transplantação não é viável, a fórmula de avaliação do seu valor patrimonial tem em conta diversos critérios, contemplando o custo base do exemplar, fatores intrínsecos (condição fitossanitária da árvore), fatores extrínsecos (a estética, funcionalidade, representatividade e raridade da espécie, valorização do local onde se encontra a árvore, fatores históricos e culturais) e o número de anos que é expectável que o exemplar ainda

sobreviva, considerando a sua condição global, condições do local (presença de outras árvores, edifícios) e características edafoclimáticas, entre outras.

3. Se um conjunto arbóreo for necessariamente afetado por obras de reparação ou por operação urbanística de qualquer natureza que impossibilite a sua manutenção no local, deve o mesmo ser compensado pela sua transplantação e ou plantação de uma área equivalente de arvoredo no mesmo concelho, em área com características territorialmente semelhantes, devendo o coberto arbóreo respetivo corresponder à projeção vertical das copas em metros quadrados do existente.
4. Em caso de abate, é obrigatória a reposição de arvoredo que garanta a duplicação do nível de sequestro de CO₂, preferencialmente recorrendo a árvores nativas do concelho, num raio não superior a 10 km.

Artigo 72.º - Avaliação e gestão de risco de rutura de árvores

1. As entidades gestoras do arvoredo urbano em espaço público têm a responsabilidade de criar e manter o património arbóreo urbano seguro e útil para seus utilizadores.
2. As árvores devem ser alvo de inspeções periódicas para deteção de problemas estruturais que afetem a sua funcionalidade, longevidade e que, eventualmente, coloquem em causa a segurança de pessoas, animais ou bens.
3. Uma árvore é considerada perigosa se apresenta defeitos estruturais que podem causar a rutura de partes ou a sua queda, provocando danos em pessoas, animais ou bens. A gestão do risco de rutura e queda contempla o estabelecimento de um Plano de Gestão do Risco associado a árvores (PGR), que deverá integrar os Planos de Plantação e Manutenção do Arvoredo.
4. A avaliação da estabilidade mecânica de cada exemplar deve ser conduzida através avaliação visual da árvore (Visual Tree Assessment - VTA). Este método permite verificar defeitos estruturais, sintomas e danos de pragas e doenças, ao nível da copa, do tronco e do sistema radicular.
5. A avaliação deve ser apresentada sob a forma de relatório escrito, acompanhado de ficheiro informático a introduzir na plataforma informática.

SECÇÃO V - Intervenções em Terrenos Privados

Artigo 73.º - Vegetação existente em terrenos privados

1. Sempre que se constate a existência de árvores, ainda que localizadas em propriedade privada, que ponham em causa o interesse público municipal por motivos de limpeza, higiene, salubridade, saúde ou segurança, pode o eleito com competências próprias ou delegadas e subdelegadas na área, ordenar ao seu proprietário, em prazo a estipular, o abate, limpeza, desbaste, poda ou tratamento daqueles.
2. A decisão do eleito com competências próprias, delegadas ou subdelegadas que determine o referido no número anterior, deve ser sempre fundamentada com base em parecer favorável dos serviços com competência técnica nesta matéria.
3. Esgotado o prazo concedido ao proprietário do terreno para adotar as medidas ou soluções ordenadas nos termos do n.º 1, sem que este o tenha feito, pode esta proceder coercivamente à efetivação das operações determinadas, a expensas do notificado.
4. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo como título executivo a certidão passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efetuadas e suportadas pelo Município de Vila de Rei.

CAPÍTULO VII - Fiscalização e sanções

Artigo 74.º - Fiscalização

1. Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente regulamento compete à Câmara Municipal de Vila de Rei, através da Divisão de Turismo, Cultura e Ambiente na sua área de intervenção específica.
2. Os agentes ao serviço da autarquia que prestem serviços de vigilância dos espaços arborizados têm o dever de comunicar à respetiva Autarquia todas as infrações ao presente Regulamento de que tomem conhecimento, no exercício das suas funções.
3. A instauração de processos de contraordenação e a aplicação das respetivas coimas e eventuais sanções acessórias são da competência da(o) Presidente da Câmara Municipal ou em quem este delegar.

Artigo 75.º - Contraordenações

1. Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal a que houver lugar nos termos da lei geral e das contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no que diz respeito ao regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público, a violação às disposições do presente regulamento constitui contraordenação ambiental punível, nos termos e com as coimas constantes na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto, na atual redação, sendo graduadas em:
 - a. Leves;
 - b. Graves; e
 - c. Muito graves.
2. É considerada contraordenação leve:
 - a. A violação do disposto na alínea c. do n.º 2 do Artigo 35.º - **Do direito à salvaguarda**;
 - b. A violação do disposto nas alíneas a., b., c. e d. do Artigo 37.º - **Das proibições em geral**;
 - c. A violação do disposto no n.º 1 do Artigo 66.º - **Prevenção e combate a pragas e doenças**
3. É considerada contraordenação grave:
 - a. A violação ao disposto nas alíneas f., g., h., i., j., k. e l. do Artigo 37.º - **Das proibições em geral**;
 - b. A violação da forma de execução e as infrações ao preceituado nos artigos Artigo 38.º - **Das infraestruturas em geral** e Artigo 39.º - **Trabalhos na Zona de Proteção Radicular**
 - c. A violação das disposições do n.º 5 do Artigo 58.º - **Plantação de árvores** e do n.º 2 Artigo 59.º - **Transplante de árvores**;
4. São consideradas contraordenações muito graves:
 - a. A violação das disposições das alíneas e. e m. do Artigo 37.º - **Das proibições em geral**;
5. A tentativa é punível nas contraordenações classificadas de graves e muito graves, sendo os limites mínimos e máximos da respetiva coima reduzidos a metade.
6. A negligência nas contraordenações é sempre punível.
7. Caso a violação das disposições previstas no número anterior ocorra relativamente a árvores classificadas, a contraordenação é punível com coima elevada para o dobro nos limites mínimo e máximo.
8. A aplicação de uma coima no âmbito de um processo de contraordenação não obsta à reparação dos danos verificados, fixando-se que a valoração do material vegetal, designadamente por dano ou destruição, é feita segundo o disposto no Artigo 71.º.

9. Às regras relativas à instrução, tramitação, montante de aplicação das coimas e eventuais sanções acessórias, no âmbito dos processos contraordenacionais, aplicam-se as disposições constantes na Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais.

10. Logo que seja definido o regime contraordenacional a que se refere o artigo 27.º do Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, aprovado pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, este prevalece sobre o regime contraordenacional descrito nos números anteriores.

Artigo 76.º - Medida da coima

1. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
2. Sem prejuízo do disposto Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais ou do regime contraordenacional específico que venha a ser aprovado e dentro da moldura abstratamente aplicável, referida no Artigo 75.º - **Contraordenações**, a coima deve exceder o benefício económico que o agente retirou da prática da contraordenação.

Artigo 77.º - Processo contraordenacional

1. A decisão sobre a instauração, instrução do processo de contraordenação, aplicação das coimas e das sanções acessórias é da competência do Presidente da Câmara, sendo delegável e subdelegável, nos termos da lei.
2. O produto das coimas previstas no presente regulamento, mesmo quando estas sejam fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 78.º - Responsabilidade civil e criminal

A aplicação das sanções suprarreferidas não isenta o infrator da eventual responsabilidade civil ou criminal emergente dos factos praticados e das contraordenações especialmente consagradas na Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, no que diz respeito ao regime jurídico da classificação de arvoredo de interesse público

2- Também não isenta o transgressor da aplicação de medidas compensatórias, conforme Artigo 71.º - **Valorização das árvores - medidas compensatórias** do presente Regulamento.

Artigo 79.º - Cumprimento do dever omitido

Sempre que a contraordenação resulte de omissão de um dever, o pagamento da coima não dispensa o infrator de dar cumprimento ao dever omitido, se este ainda for possível.

CAPÍTULO VIII - Disposições finais e transitórias

Artigo 80.º - Legislação e regulamentação subsidiária

1. A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento, sem prejuízo das disposições legais que especificamente regulem ou venham a regular as mesmas matérias, aplica-se subsidiariamente e nomeadamente:
 - a. O Código de Procedimento Administrativo;

- b. O Código dos Contratos Públicos no âmbito das relações pré-contratuais e contratuais que seja necessário estabelecer no âmbito do presente regulamento;
 - c. O Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, Portarias complementares e o RMUE, no que se reporta às operações urbanísticas;
 - d. A Lei n.º 19/2014, de 14 de abril, a qual aprova as bases da política de ambiente;
 - e. O Decreto-Lei n.º 565/99, de 21 de dezembro, o qual regula a introdução na natureza de espécies não indígenas da flora e da fauna;
 - f. A Norma de Granada quando exista a necessidade de efetuar a valoração de árvores.
2. As referências efetuadas neste Regulamento a legislação específica ou outros documentos normativos consideram-se automaticamente atualizadas sempre que estes sejam objeto de alteração ou revogação.
- 3.

Artigo 81.º - Interpretação e casos omissos

1. As lacunas e dúvidas interpretativas suscitadas na aplicação do presente Regulamento são preenchidas ou resolvidas, na linha do seu espírito, mediante deliberação da Câmara Municipal de Vila de Rei, sendo esta competência delegável no Presidente da Câmara, nos termos da lei.
2. As menções às unidades orgânicas constantes do presente regulamento, reportam-se, em caso de alteração da estrutura da Câmara Municipal àquelas que sucederem nas respetivas atribuições.

Artigo 82.º - Norma Transitória

1. Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento tramitam e são executados nos termos do presente regulamento.
2. Os procedimentos que tenham sido iniciados antes da entrada em vigor do presente Regulamento, mas que já tenham sido decididos pelo eleito com competências próprias, delegadas e subdelegadas tramitam e são executados nos termos da regulamentação anterior ou da prática consolidada no serviço gestor.

Artigo 83.º - Revisão do Regulamento

1. O presente Regulamento será objeto de revisão num prazo não superior a cinco anos.
2. Pode ainda ser objeto de alteração ou revisão em resultado do acompanhamento e da avaliação a efetuar para o efeito.
3. Logo que definido o regime contraordenacional a que se refere o artigo 27.º do Regime Jurídico de Gestão do Arvoredo Urbano, aprovado pela Lei n.º 59/2021, de 18 de agosto, pode ser igualmente revisto o presente Regulamento.
- 4.

Artigo 84.º - Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 5 dias após a sua publicação no Diário da República.

ANEXO I - LISTA DAS ÁRVORES CLASSIFICADAS DE INTERESSE PÚBLICO E DE INTERESSE MUNICIPAL EXISTENTES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI

A. Lista das árvores classificadas de interesse público existentes no Município DE Vila de Rei

Processo n.º	Distrito	Concelho	Freguesia/ Lugar	Coordenadas	Nome Científico	Nome Vulgar	Descrição	Classificação	Idade
KNJ1/391	Castelo Branco	Vila de Rei	S. João do Peso / Rua do Vale da Eira	39.71599999; -8.06939999	<i>Fraxinus angustifolia Vahl</i>	Freixo	Exemplar isolado	D.R. nº xxx II Série de XX/XX/XXXX	150

B. Lista das árvores classificadas de interesse municipal no Município de Vila de Rei

Distrito	Concelho	Freguesia/ Lugar	Coordenadas	Nome(s) Científico(s)	Nome(s) Vulgar(es)	Descrição	N.º	Descrição Genérica	Deliberação	Classe de Idade
CASTELO BRANCO /SANTARÉM		[FREGUESIA] / [LUGAR]	00.0000000; -0.00000			Exemplar isolado / Conjunto Arbóreo			Deliberação C.M. de .../.../.....	[x1-xx]
Não existe										

C. Classificação de Arvoredo de Interesse Municipal

1. O critério geral do porte (alínea a) do n.º1 do Artigo 19.º - **Critérios gerais de classificação de arvoredo de Interesse Municipal**) é apreciado pelo parâmetro monumentalidade, que corresponde a exemplares que apresentam grandes dimensões, no contexto da sua espécie, em qualquer um dos sub-parâmetros dendrométricos altura total (H), perímetro do tronco na base (PB), perímetro do tronco à altura de 1,30 m (PAP) e diâmetro médio da copa (DMC).
2. Na Tabela 1, que tem por base os sub-parâmetros dendrométricos previstos no Anexo único do “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, de 5 de março de 2018 aprovado pelo ICNF I.P. e a legislação em vigor, apresentam-se ainda as espécies e respetivos valores de referência de PAP para o Município, tendo em conta a contribuição das espécies para o armazenamento e sequestro de carbono, a sua raridade no concelho e a origem da espécie (facto de ser autóctone ou exótica).
3. Para espécies não listadas deverá ser efetuada uma análise individual.
4. Sempre que os exemplares apresentem parâmetros dendrométricos que atinjam 50% dos valores de referência propostos pelo “Regulamento com o Desenvolvimento e a Densificação de Parâmetros de Apreciação e da sua Correspondência aos Critérios de Classificação de Arvoredo de Interesse Público”, do ICNF, I.P., poderão ser propostos para classificação como Arvoredo de Interesse Municipal.

Tabela 1 - Espécies e valores de referência para os sub-parâmetros dendrométricos relativos ao critério porte

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Origem	Valores de Referência (ICNF, IP)				PAP referência em Vila de Rei (m)	CO2
				PB (m)	PAP (m)	H (m)	DMC (m)		
<i>Araucaria</i>	<i>bidwillii</i>	araucária-de-queensland	Exótica	3,5	3,4	20			
<i>Araucaria</i>	<i>heterophylla</i>	araucária-de-norfolk	Exótica	3,5	3,4	25		2	
<i>Brachychiton</i>	<i>populneus</i>	árvore-garrafa	Exótica					2	*
<i>Camellia</i>	<i>japonica</i>	cameleira	Exótica	2		8			
<i>Castanea</i>	<i>sativa</i>	castanheiro	Autóctone	6	5				
<i>Casuarina</i>	<i>equisetifolia</i>	casuarina	Exótica					2	*
<i>Cedrus</i>	<i>atlantica</i>	cedro-do-atlas	Exótica	3,5	3,5				
<i>Cedrus</i>	<i>deodara</i>	cedro-do-himalaia	Exótica	4	3,5				
<i>Celtis</i>	<i>australis</i>	lódão-bastardo	Autóctone	4	3,8	20		2	*
<i>Cercis</i>	<i>siliquastrum</i>	olaia	Exótica					1,5	*
<i>Cupressus</i>	<i>lusitanica</i>	cedro-do-buçaco	Exótica	3,2	3			2	

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Origem	Valores de Referência (ICNF, IP)				PAP referência em Vila de Rei (m)	CO2
				PB (m)	PAP (m)	H (m)	DMC (m)		
<i>Cupressus</i>	<i>macrocarpa</i>	cipreste-da-califórnia	Exótica	4,5	4			2	
<i>Cupressus</i>	<i>sempervirens</i>	cipreste-comum	Exótica	3,5	3	20		2	
<i>Dracaena</i>	<i>draco</i>	dragoeiro	Exótica	2,5	2		8	1	
<i>Eucalyptus</i>	<i>globulus</i>	eucalipto	Exótica	7	6	30			
<i>Ficus</i>	<i>macrophylla</i>	figueira-da-baía-de-moreton	Exótica	7	5	19			
<i>Fraxinus</i>	<i>angustifolia</i>	freixo	Autóctone	4	3,5			1,5	*
<i>Grevillea</i>	<i>robusta</i>	grevilia	Exótica					2	*
<i>Liriodendron</i>	<i>tulipifera</i>	tulipeiro-da-virgínia	Exótica	4,3	3,4	21			
<i>Magnolia</i>	<i>grandiflora</i>	magnólia	Exótica	3	2,5				
<i>Melia</i>	<i>azedarach</i>	mélia	Exótica					2	*
<i>Metrosideros</i>	<i>excelsa</i>	metrosídero	Exótica					2	
<i>Olea</i>	<i>europaea</i> var. <i>europaea</i>	oliveira	Autóctone	6					
<i>Olea</i>	<i>europaea</i> var. <i>sylvestris</i>	zambujeiro	Autóctone	6					
<i>Pinus</i>	<i>pinaster</i>	pinheiro-bravo	Autóctone	2,7	2,5	25		2	
<i>Pinus</i>	<i>pinea</i>	pinheiro-manso	Autóctone	4	3,5	20		2	*
<i>Platanus</i>	<i>hispanica</i>	plátano	Exótica	5	4			2	*
<i>Populus</i>	<i>spp.</i>	choupo	Exótica	3,5	3				
<i>Prunus</i>	<i>cerasifera</i>	abrunheiro-dos-jardins	Exótica					2	*
<i>Quercus</i>	<i>faginea</i>	carvalho-português	Autóctone	3	2,5				
<i>Quercus</i>	<i>ilex subsp. rotundifolia</i>	azinheira	Autóctone	3,5	3				
<i>Quercus</i>	<i>pyrenaica</i>	carvalho-negral	Autóctone	3,5	3				
<i>Quercus</i>	<i>robur</i>	carvalho-roble	Autóctone	4	3,5				
<i>Quercus</i>	<i>suber</i>	sobreiro	Autóctone	4	3,5				
<i>Sequoia</i>	<i>sempervirens</i>	sequoia	Exótica	5	4	35			

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Origem	Valores de Referência (ICNF, IP)				PAP referência em Vila de Rei (m)	CO ₂
				PB (m)	PAP (m)	H (m)	DMC (m)		
<i>Sequoiadendron</i>	<i>giganteum</i>	sequoia-gigante	Exótica	5,5	4,5	38			
<i>Taxus</i>	<i>baccata</i>	teixo	Autóctone	2,5	2				
<i>Tilia</i>	<i>cordata</i>	tília-das-folhas-pequenas	Exótica						
<i>Tilia</i>	<i>platyphyllos</i>	tília-de-folhas-grandes	Exótica					1,5	
<i>Tilia</i>	<i>tomentosa</i>	tília-argêntea	Exótica	3	2,5			1,5	
<i>Tipuana</i>	<i>tipu</i>	tipuana	Exótica					2	*

PB – Perímetro do tronco na base; **PAP** – Perímetro do tronco medido a 1,30 m de altura; **H** – Altura total do exemplar; **DMC** – diâmetro médio da copa; **CO₂** – espécies assinaladas com * contribuem significativamente para o armazenamento e sequestro de carbono.



ANEXO II - OUTRAS ÁRVORES PROTEGIDAS NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI

A presente lista de espécies foi elaborada com base no elenco florístico (espécies arbustivas e arbóreas) das comunidades fitossociológicas que ocorrem no concelho de Vila de Rei (Flora-On: Flora de Portugal interativa (2014)). Sociedade Portuguesa de Botânica. www.flora-on.pt) e tendo em conta as seguintes Listas:

- “Espécies arbóreas florestais utilizáveis em Portugal continental” (ICNF, I.P.);
- “Espécies exóticas ocorrentes em Portugal Continental, não incluídas na Lista Nacional de Espécies Invasoras e para as quais não se aplica o estipulado no Decreto-Lei nº 92/2019” (ICNF, I.P.);
- “Plano Municipal de Defesa contra Incêndios” ver n.º 4 do Artigo 15º do presente regulamento.

Na Tabela abaixo indicam-se as espécies que integram a Lista A e a Lista B, respetivamente, de acordo com os seguintes critérios:

LISTA A - Esta lista tem como objetivo salvaguardar árvores e arbustos existentes em malha urbana estabilizada, que se distingam pelo seu porte e demais elementos que lhe conferem o estatuto de exemplar singular na paisagem onde se inserem. No âmbito do presente regulamento são protegidas todas as árvores de espécies autóctones bem como exemplares pertencentes às espécies listadas, desde que com perímetro (PAP) igual ou superior a 1,50 m para espécies de porte arbóreo, e com perímetro (PAP) igual ou superior a 0,45 m para espécies de porte arbustivo.

LISTA B - Esta lista tem como objetivo salvaguardar árvores e arbustos existentes em malha urbana em desenvolvimento, em áreas que conservam o seu estado natural, que sejam alvo de qualquer empreitada de obras públicas/municipais e operações urbanísticas, selecionando os exemplares mais relevantes para a manutenção da identidade da paisagem local. Deste modo, pretende-se evitar cortes rasos e descaracterização paisagística do território em causa (exemplares com perímetro (PAP) igual ou superior a 0,45 m para espécies de porte arbustivo ou 0,75 m para espécies de porte arbóreo).

Tabela 2 - Espécies que integram as listas das Outras Árvores Protegidas no Município de Vila de Rei

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	List a A	List a B	Divisão	Origem	Regime Folha	Porte
<i>Acer</i>	<i>monspessulanum</i>	zêlha			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Acer</i>	<i>pseudoplatanus</i>	bordo; padreiro			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Alnus</i>	<i>glutinosa</i>	amieiro			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Araucaria</i>	<i>heterophylla</i>	araucária-de-norfolk			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Arbutus</i>	<i>unedo</i>	medronheiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Brachychiton</i>	<i>populneus</i>	árvore-garrafa			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Buxus</i>	<i>sempervirens</i>	buxo			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB



Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Lista A	Lista B	Divisão	Origem	Regime Folha	Porte
						e		
<i>Casuarina</i>	<i>equisetifolia</i>	casuarina			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Cedrus</i>	<i>atlantica</i>	cedro-do-atlas			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Cedrus</i>	<i>deodara</i>	cedro-do-himalaia			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Celtis</i>	<i>australis</i>	lódão-bastardo			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Ceratonia</i>	<i>siliqua</i>	alfarrobeira			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Cercis</i>	<i>siliquastrum</i>	olaia			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Crataegus</i>	<i>monogyna</i>	pilriteiro; espinheiro-alvar			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Cupressus</i>	<i>arizonica</i>	cipreste-do-arizona			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Cupressus</i>	<i>lusitanica</i>	cipreste-do-buçaco			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Cupressus</i>	<i>macrocarpa</i>	cipreste-da-califórnia			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Cupressus</i>	<i>sempervirens</i>	cipreste-comum			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Dracaena</i>	<i>draco</i>	dragoeiro-de-cabo-verde			Angiospérmica	Exótica	P	ARB
<i>Erica</i>	<i>arborea</i>	urze-branca			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Frangula</i>	<i>alnus</i>	sanguinho			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Fraxinus</i>	<i>angustifolia</i>	freixo-comum			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Grevillea</i>	<i>robusta</i>	grevilia			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Ilex</i>	<i>aquifolium</i>	azevinho			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Juglans</i>	<i>regia</i>	nogueira			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Juniperus</i>	<i>navicularis</i>	piorro			Gimnospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Juniperus</i>	<i>oxycedrus</i>	Zimbrogalego			Gimnospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Juniperus</i>	<i>virginiana</i>	sabina-da-virgínia			Gimnospérmica	Exótica	P	ARB
<i>Juniperus</i>	<i>turbinata</i> subsp. <i>turbinata</i>	sabina-da-praia			Gimnospérmica	Autóctone	P	ÁRV

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Lista A	Lista B	Divisão	Origem	Regime Folha	Porte
<i>Laurus</i>	<i>nobilis</i>	loureiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Ligustrum</i>	<i>vulgare</i>	alfenheiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Melaleuca</i>	<i>armillaris</i>	melaleuca			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Melia</i>	<i>azedarach</i>	mélia			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Metrosiderus</i>	<i>excelsus</i>	metrosíde-ro			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Metrosiderus</i>	<i>robustus</i>	metrosíde-ro-robusto			Angiospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Morus</i>	<i>alba</i>	amoreira-branca			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Morus</i>	<i>nigra</i>	amoreira-negra			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Myrica</i>	<i>gale</i>	samouco-de-brabante			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Myrtus</i>	<i>communis</i>	murta			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Nerium</i>	<i>oleander</i>	cevadilha, loendro			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Olea</i>	<i>europaea</i> var. <i>sylvestris</i>	zambujeiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Phillyrea</i>	<i>angustifolia</i>	lentisco			Angiospérmica	Autóctone	p	ARB
<i>Phillyrea</i>	<i>latifolia</i>	adorno-de-folhas-largas			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Pinus</i>	<i>pinaster</i>	pinheiro-bravo			Gimnospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Pinus</i>	<i>pinea</i>	pinheiro-manso			Gimnospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Pinus</i>	<i>canariensis</i>	pinheiro-das-canárias			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Pinus</i>	<i>halepensis</i>	pinheiro-de-alepo			Gimnospérmica	Exótica	P	ÁRV
<i>Pistacia</i>	<i>lentiscus</i>	aroeira			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Platanus</i>	<i>x hispanica</i>	plátano			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Prunus</i>	<i>cerasifera</i>	abrunheiro-dos-jardins			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Prunus</i>	<i>lusitanica</i>	azereiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Prunus</i>	<i>laurocerasus</i>	louro-cerejo			Angiospérmica	Exótica	P	ARB
<i>Prunus</i>	<i>spinosa</i>	abrunheiro-bravo			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV

Género	Epíteto Específico	Designação Vulgar	Lista A	Lista B	Divisão	Origem	Regime Folha	Porte
<i>Pyrus</i>	<i>bourgaeana</i>	catapereiro			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Quercus</i>	<i>coccifera subsp. coccifera</i>	carrasco			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Quercus</i>	<i>pyrenaica</i>	carvalho-negral			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Quercus</i>	<i>robur</i>	carvalho-alvarinho			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Quercus</i>	<i>faginea subsp. broteroi</i>	carvalho-português			Angiospérmica	Autóctone	M	ÁRV
<i>Quercus</i>	<i>ilex subsp. rotundifolia</i>	azinheira			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Quercus</i>	<i>suber</i>	sobreiro			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Retama</i>	<i>monosperma</i>	Pio-no-branco			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Rhamnus</i>	<i>alaternus</i>	sanguinho-das-sebes			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Rhamnus</i>	<i>lycioides subsp. oleoides</i>	espinheiro-preto			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB
<i>Salix</i>	<i>atrocinnerea</i>	borrazeira-preta			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Sambucus</i>	<i>nigra</i>	sabugueiro			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Sorbus</i>	<i>domestica</i>	sorveira			Angiospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Tamarix</i>	<i>africana</i>	tamargueira			Angiospérmica	Autóctone	C	ARB
<i>Taxus</i>	<i>baccata</i>	teixo			Gimnospérmica	Autóctone	P	ÁRV
<i>Tilia</i>	<i>cordata</i>	tília-de-folhas-pequenas			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Tilia</i>	<i>platyphyllos</i>	tília-de-folhas-grandes			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Tilia</i>	<i>tomentosa</i>	tília-prateada			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Tipuana</i>	<i>tipu</i>	tipuana			Angiospérmica	Exótica	C	ÁRV
<i>Ulmus</i>	<i>minor</i>	ulmeiro; negrilho			Angiospérmica	Autóctone	C	ÁRV
<i>Viburnum</i>	<i>tinus</i>	folhado			Angiospérmica	Autóctone	P	ARB

Regime da Folha: C – caduca; P – perene; **Porte:** ARB – arbustivo; ÁRV – Arbóreo.

ANEXO III – GUIA DE BOAS PRÁTICAS PARA A GESTÃO DO ARVOREDO URBANO

Atuar em conformidade com o [Guia de Boas Práticas para a Gestão do Arvoredo Urbano](#), aprovado e publicado pelo ICNF no sitio eletrónico, o qual oferece as diretrizes essenciais aos responsáveis pela gestão do arvoredo urbano, bem como a todos os intervenientes cujas ações possam impactar o mesmo.

ANEXO IV - CRITÉRIOS PARA A ESCOLHA DAS ESPÉCIES DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE VILA DE REI

I. CONCEITOS GERAIS ORIENTADORES PARA A ESCOLHA DA ESPÉCIE

1. A plantação de árvores no Município requer a seleção de espécies adequadas a cada situação urbanística. Este conhecimento permite aumentar o sucesso da política de arborização do concelho e minimizar os custos de manutenção e gestão.

Na construção e planeamento em espaço público, tanto em zonas consolidadas como em não consolidadas, a árvore compete com os restantes elementos urbanos que são igualmente importantes na cidade, como sejam o edificado e corpos balanceados, sistemas de contentorização de resíduos urbanos e respetiva recolha, mobiliário urbano diverso, paragens de autocarro, infraestruturas como a iluminação pública, o saneamento, fibras óticas, água, gás, eletricidade, etc. Desta forma, o planeamento do espaço urbano deverá contribuir para a correta articulação, sem conflitos, de todos os elementos urbanos, na qual se inclui a estrutura arbórea, sendo fundamental que o resultado final seja o mais harmonioso e funcional possível, traduzindo-se no futuro, num menor custo de gestão e manutenção do espaço, bem como na maximização dos serviços de ecossistema proporcionados pela estrutura arbórea.

2. Os aspetos a considerar para a seleção das espécies de árvores no Município de Vila de Rei, são:

- a. ecologia e adaptação às condições edafoclimáticas locais;
- b. dimensão da árvore no seu estado adulto;
- c. características botânicas, designadamente a dimensão de frutos e infrutescências;
- d. adaptação às condições funcionais e estéticas do local e espaço envolvente;
- e. potencial alergénico das espécies;
- f. constrangimentos físicos ao nível da parte aérea e subterrânea (tendo em conta a dimensão média da árvore adulta);
- g. características do desenvolvimento radicular das espécies;
- h. características estéticas/ornamentais da espécie;
- i. velocidade de crescimento;
- j. suscetibilidade/resistência a pragas e doenças;
- k. necessidades de manutenção;
- l. benefícios e desserviços em termos de serviços de ecossistema.

3. Por forma a promover a qualificação do espaço urbano e para além das opções que possam ser tomadas face ao elevado número de fatores envolvidos, em particular a complexidade do subsolo urbano, deve ser assegurada a continuidade dos alinhamentos arbóreos, o controlo dos sistemas hídricos e circulação do vento, o conforto bioclimático e a valorização do património paisagístico, visando contribuir para a melhoria da qualidade ambiental e sustentabilidade ecológica e física do meio.

4. Deverá ser tido em conta que espaços verdes caracterizados por uma elevada diversidade de espécies, genética e classes de idade, são menos vulneráveis aos impactos das alterações climáticas e mais resilientes face a eventos adversos como pragas e doenças emergentes.

5. Visando o aumento da resistência do arvoredo às alterações climáticas e da resiliência face a fenómenos extremos quer abióticos quer bióticos, devem adotar-se as seguintes estratégias de atuação:

- a. A espécie de árvore a selecionar deverá corresponder às condições atuais e futuras do local onde a mesma será implantada (em termos de condições de clima, solo e espaço físico aéreo e subterrâneo);

- b. Sempre que possível, deverão ser escolhidas espécies autóctones em detrimento de espécies exóticas;
 - c. No caso de árvores de alinhamento que confinem com fachadas de edifícios não serão permitidas espécies de folha persistente ou palmeiras;
 - d. Deve procurar-se manter ou melhorar a capacidade de o arvoredo resistir a pragas e doenças, através da introdução de material vegetal (seminal ou clonal) resistente a pragas e doenças;
 - e. Nos eixos localizados em sistemas húmidos, a plantação de exemplares arbóreos deverá ser condicionada ao uso de espécies bem-adaptadas a essas condições ecológicas, embora só em fase de projeto possam ser tomadas as necessárias opções face ao elevado número de fatores envolvidos, em particular a complexidade do subsolo urbano;
 - f. Em locais sujeitos a condições de inundações devem plantar-se espécies reconhecidamente adaptadas a essas mesmas condições;
 - g. As espécies adaptadas a condições de seca mais ou menos prolongada devem ser plantadas em solos bem drenados ou em locais onde é difícil garantir regas estivais;
 - h. Nos eixos arborizados localizados em corredores estruturantes, os mesmos deverão apresentar um máximo de diversidade possível em termos de espécies, que deverão ser predominantemente da flora autóctone, com menor exigência, em custos de manutenção e menores necessidades em rega;
 - i. Poder-se-á ou dever-se-á implementar, sempre que possível, uma maior diversidade de espécies arbóreas ao longo dos alinhamentos através de agrupamentos de espécies, idealmente em conjunto com plantas arbustivas e herbáceas de revestimento, por se considerar que apresentam aspetos positivos, nomeadamente na variação da paisagem urbana, promovendo-se diferentes cores, texturas e formas, obtenção de habitats diversos para a fauna urbana, níveis mais elevados de tolerância face a pragas e doenças, e maior resiliência do arvoredo às alterações climáticas.
6. Não é permitida a introdução de espécies invasoras constantes do Decreto-Lei n.º 92/2019 de 10 de julho, e eventuais atualizações.
7. Nas áreas de proteção do Património edificado e de acordo com o Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vila de Rei, a introdução de elementos arbóreos deverá ter presente o ambiente e conforto climático na envolvente do mesmo.
8. A seleção de espécies e os planos de plantação deverão ser objeto de estudo adequado a elaborar por técnicos com formação adequada e submetido aos serviços municipais com competência na gestão do arvoredo.
9. Exemplo de árvores recomendadas para utilização em arruamento:

Espécie	Nome Comum	Porte	Folha
<i>Crataegus monogyna</i>	Pilriteiro	Pequeno	Caducifólia
<i>Lagerstroemia indica</i>	Extremosa	Pequeno	Caducifólia
<i>Prunus cerasifera</i>	Ameixoeiro-de-jardim	Pequeno	Caducifólia
<i>Arbutus unedo</i>	Medronheiro	Pequeno	Perenifólia

<i>Ligustrum japonicum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia
<i>Ligustrum lucidum</i>	Ligustro	Pequeno	Perenifólia
<i>Photinia fraseri</i>	Fotínia	Pequeno	Perenifólia
<i>Pistacia lentiscus</i>	Aroeira	Pequeno	Perenifólia
<i>Cercis siliquastrum</i>	Olaia	Médio	Caducifólia
<i>Frangula alnus</i>	Amieiro negro	Médio	Caducifólia
<i>Morus alba</i>	Amora branca	Médio	Caducifólia
<i>Prunus serrulata</i>	Cerejeira-de-jardim	Médio	Caducifólia
<i>Pyrus calleryana</i>	Pereira-de-jardim	Médio	Caducifólia
<i>Laurus nobilis</i>	Loureiro	Médio	Perenifólia
<i>Olea europea</i>	Oliveira	Médio	Perenifólia
<i>Prunus laurocerasus</i>	Louro cerejo	Médio	Perenifólia
<i>Melia azedarach L</i>	Mélia	Média	Caducifólia
<i>Magnolia soulangeana</i>	Magnólia roxa	Médio	Caducifólia
<i>Quercus coccínea</i>	Carvalho Americano	Média	Caducifólia
<i>Acer campestre</i>	Bordo comum	Média	Caducifólia
<i>Acer pseudoplatanus</i>	Falso plátano	Grande	Caducifólia
<i>Celtis australis</i>	Lódão bastardo	Grande	Caducifólia
<i>Fraxinus angustifólia</i>	Freixo comum	Grande	Caducifólia
<i>Fraxinus Excelsior</i>	Freixo europeu	Grande	Caducifólia
<i>Platanus hybrida</i>	Plátano híbrido	Grande	Caducifólia
<i>Casuarina equisetifolia</i>	Casuarina	Grande	Perenifólia
<i>Cedrus atlântica</i>	Cedrus-do-atlas	Grande	Perenifólia
<i>Cupressus lusitânica</i>	Cipreste português	Grande	Perenifólia

<i>Cupressus sempervirens</i>	Cipreste italiano	Grande	Perenifólia
<i>Magnolia grandiflora</i>	Magnólia branca	Grande	Perenifólia
<i>Metrosideros excelsa</i>	Metrosidero	Grande	Perenifólia

II. ESPÉCIES ADAPTADAS OU SUSCETÍVEIS DE ADAPTAÇÃO ÀS CONDIÇÕES EDAFOCLIMÁTICAS DE VILA DE REI

O correto planeamento da infraestrutura verde e a adequada plantação de árvores são componentes críticos do ambiente urbano e da qualidade ecológica e social da floresta urbana. Desta forma, a seguinte lista constitui uma proposta quanto às espécies arbóreas a utilizar no Município de Vila de Rei.

As espécies de árvores listadas abaixo foram consideradas em função da sua origem (facto de ser autóctone ou exótica), regime de folha (caduco ou perene), capacidade de prosperar nas condições de solo e clima do Município de Vila de Rei, adaptação a maior ou menor constrangimento ao nível do solo, resistência a fatores abióticos e bióticos, tamanho, características estéticas e funcionais, contribuição para o armazenamento e sequestro de carbono (calculada com base na avaliação dos serviços de ecossistema providenciados pelas árvores de arruamento do município), entre outros.

É importante notar que algumas espécies podem ter aplicações muito amplas, enquanto outras serão mais adequadas a locais mais limitados ou específicos. Os tamanhos das árvores listados são apenas diretrizes e dependem das condições locais. Situações particulares de planeamento territorial e particularidades de manutenção decorrentes de limitações orçamentais podem impor orientações específicas sobre as espécies de árvores ou as combinações de espécies arbóreas e arbustivas a considerar em cada circunstância.

Tabela 3 - Espécies adaptadas ou suscetíveis de adaptação às condições do município de Vila de Rei

Nome	Espécie
Carvalho-cerquinho	<i>Quercus faginea</i> <i>Fagaceae</i>
Castanheiro	<i>Castanea sativa</i> <i>Fagaceae</i>
Freixo	<i>Fraxinus angustifolia</i> <i>Oleaceae</i>
Pinheiro-manso	<i>Pinus pinea</i> <i>Pinaceae</i>
Sobreiro	<i>Quercus suber</i> <i>Fagaceae</i>
Teixo	<i>Taxus baccata</i> <i>Taxaceae</i>